

CONDIÇÕES GERAIS

SOMPO GRANIZO
PROCESSO SUSEP 15414.608232/2020-78

 **SOMPO**
CNPJ: 61.383.493/0001-80

SOMPO GRANIZO

(SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO
RURAL - FESR) SUBVENCIONÁVEL

Condições Contratuais *Versão 1.4*

Versão: Agosto/2024

Válida para os seguros comercializados a partir de 13/08/2024 até 10/07/2026

SOMPO SEGUROS S.A - CNPJ 61.383.493/0001-80

Endereço: Rua Cubatão, 320 - São Paulo/SP - CEP: 04013-001

www.sompo.com.br

A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.

CANAIS DE ATENDIMENTO

Grande São Paulo: 3156-2990 - Demais Localidades: 0800 77 19 119 - Ouvidoria: 0800 77 32 527
Deficientes Auditivos ou de Fala: 0800 77 19 759 - Disque Denúncia: 0800 015 31 56
SAC Seguros: 0800 77 19 719

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	4
CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO	5
CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES	5
CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO	15
CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO	16
CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO	16
CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO	18
CLÁUSULA 7ª - BENS COBERTOS	19
CLÁUSULA 8ª - RISCOS COBERTOS	19
CLÁUSULA 9ª - EXCLUSÕES GERAIS.....	19
CLÁUSULA 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI).....	22
CLÁUSULA 11ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG).....	23
CLÁUSULA 12ª - INSPEÇÕES	24
CLÁUSULA 13ª - VIGÊNCIA	25
CLÁUSULA 14ª - TÉRMINO DO SEGURO	26
CLÁUSULA 15ª - CARÊNCIA	26
CLÁUSULA 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE.....	26
CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	27
CLÁUSULA 18ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO	28
CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	29
CLÁUSULA 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES	31
CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO	32
CLÁUSULA 22ª - BENEFICIÁRIO.....	33
CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)	33
CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO	34
CLÁUSULA 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS.....	35
CLÁUSULA 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	37
CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	38
CLÁUSULA 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES.....	39
CLÁUSULA 29ª - SALVADOS	40
CLÁUSULA 30ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	41
CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	41
CLÁUSULA 32ª - PERDA DE DIREITOS	41
CLÁUSULA 33ª - CESSÃO DE DIREITOS	43
CLÁUSULA 34ª - ARBITRAGEM	43
CLÁUSULA 35ª - PRESCRIÇÃO	43
CLÁUSULA 36ª - FORO	43
PARTE II - CONDIÇÕES ESPECIAIS	44
COBERTURAS BÁSICAS	44
COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - GRANIZO FRUTAS	44
COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - GRANIZO MAÇA.....	47

COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - GRANIZO PÊRA.....	50
COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - GRANIZO LICHIA.....	53
COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - GRANIZO UVA DE MESA.....	56
COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - GRANIZO UVA DE VINHO.....	61
COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - GRANIZO CITROS INDÚSTRIA.....	65
COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - GRANIZO OLERÍCOLAS.....	68
COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - GRANIZO CHUCHU.....	74
COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - GRANIZO GRÃOS.....	78
COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - GRANIZO CAFÉ.....	82
COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - VIDA DA PLANTA - BANANA PLANTA MÃE.....	86
COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - VIDA DA PLANTA DE CITROS.....	90
COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - GRANIZO CANA DE AÇÚCAR.....	93
COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - EXCESSO DE CHUVA PARA A CULTURA DE UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE.....	96
PARTE III - CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	100
COBERTURAS ADICIONAIS.....	100
COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - GEADA UVA.....	100
COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - GEADA TRIGO.....	104
COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - GEADA CEVADA.....	107
COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - GEADA MILHO SAFRINHA.....	110
COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - QUEDA DO PARREIRAL UVA DE VINHO.....	113
COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - QUALIDADE PARA UVA DE VINHO.....	115
COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO.....	118
COBERTURA ADICIONAL Nº. 008 - CURA DA CEBOLA.....	120
COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - AGRAVAMENTO DE DISPENSA NATURAL DE FRUTOS PARA CAQUI RAMA FORTE.....	122
COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - VIDA DA PLANTA BANANA - PLANTA FILHA.....	125
COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - GEADA GRÃOS.....	127
COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - GEADA OLERÍCOLAS.....	130
COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - GEADA CAFÉ.....	133
COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - EXCESSO DE CHUVA.....	137
COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - VENTOS FORTES.....	140
COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - INCÊNDIO / RAIO.....	142
COBERTURA ADICIONAL Nº. 017 - INCÊNDIO / RAIO CAFÉ.....	144
COBERTURA ADICIONAL Nº. 018 - PERDA DE QUALIDADE.....	148
COBERTURA ADICIONAL Nº. 019 - RALEIO.....	151
COBERTURA ADICIONAL Nº. 020 - AJUSTE DE DANO - UVA DE VINHO.....	154
COBERTURA ADICIONAL Nº. 021 - PRODUÇÃO MÍNIMA DE FRUTOS.....	157
COBERTURA ADICIONAL Nº. 022 - IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA PELA CHUVA.....	160
COBERTURA ADICIONAL Nº. 023 - REPLANTIO OLERÍCOLAS.....	164
COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 - REPLANTIO GRÃOS.....	167
PARTE IV - CLÁUSULAS PARTICULARES.....	171

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 001 - INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO.....	171
CLÁUSULA PARTICULAR Nº 002 - DE EMBARGOS E SANÇÕES	172

APRESENTAÇÃO

Apresentamos as Condições Contratuais do seguro SOMPO GRANIZO (SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL - FESR) SUBVENCIONÁVEL, que estabelecem as formas de funcionamento das coberturas contratadas.

Este Contrato de Seguro está subdividido em partes as quais em conjunto recebem o nome de Condições Contratuais:

- I. **Condições Gerais:** reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas incluídas nesta Apólice, estabelecendo as obrigações e os direitos do Segurado e da Seguradora.
- II. **Condições Especiais:** estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas e coberturas adicionais do seguro, eventualmente alterando as Condições Gerais.
- III. **Cláusulas Particulares:** alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais, conforme a natureza da alteração promovida, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Para os devidos fins e efeitos, serão consideradas em cada caso somente as condições correspondentes às coberturas aqui previstas e discriminadas, desprezando-se quaisquer outras.

Mediante a contratação do seguro, o segurado aceita explicitamente as cláusulas limitativas que se encontram no texto destas Condições Gerais, Condições Especiais, Cláusulas Particulares e Cláusulas Específicas, constantes na Especificação da Apólice.

PARTE I - CONDIÇÕES GERAIS

PARA OS CASOS NÃO PREVISTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, SERÃO APLICADAS AS LEIS QUE REGULAMENTAM OS SEGUROS NO BRASIL.

O REGISTRO DO PRODUTO É AUTOMÁTICO E NÃO REPRESENTA APROVAÇÃO OU RECOMENDAÇÃO POR PARTE DA SUSEP.

O SEGURADO PODERÁ CONSULTAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SOCIEDADE SEGURADORA NO SÍTIO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR

AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DESTE PRODUTO PROTOCOLIZADAS PELA SEGURADORA JUNTO À SUSEP PODERÃO SER CONSULTADAS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.SUSEP.GOV.BR, DE ACORDO COM O NÚMERO DE PROCESSO CONSTANTE DA APÓLICE.

A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO ESTÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

LINK DA PLATAFORMA DIGITAL OFICIAL PARA REGISTRO DE RECLAMAÇÕES DOS CONSUMIDORES WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

CLÁUSULA 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir interesse legítimo do Segurado, até o Limite Máximo de Garantia da apólice ou o Limite Máximo de Indenização por Cobertura contratada, sob os termos destas condições gerais, condições especiais, condições particulares e demais disposições expressas na apólice, pelos prejuízos **decorrentes dos efeitos diretos dos riscos climáticos**, que venha a sofrer nas lavouras agrícolas discriminadas como “culturas seguradas”, implantadas e conduzidas tecnicamente, expressamente mencionadas na especificação da Apólice, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência.

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÕES

2.1. A seguir ficam definidos de forma breve e objetiva, os termos técnicos, expressões e palavras, utilizados neste contrato de seguro e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado à dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento.

ACEITAÇÃO

Ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

AGRAVAÇÃO DO RISCO

São circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do segurado, o que acarreta aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO

Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida.

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora para formalizar a aceitação do risco e estabelecer os limites, as coberturas contratadas e os direitos e obrigações das partes, além do previsto nas Condições Gerais, Especiais e Particulares, quando for o caso, do contrato de seguro.

ARBITRAGEM

Método extrajudicial de solução de controvérsias decorrentes da interpretação ou execução do contrato de Seguro. Da sentença arbitral não cabe recurso, constituindo este título executivo judicial, nos termos da Lei 9.307/96.

ÁREA SEGURADA

Extensão de terras cultivadas com a cultura agrícola informada na apólice. A área segura de cada uma das propriedades da apólice deverá estar claramente demarcada em croqui e com informação dos pontos georreferenciados.

ÁREA SINISTRADA

Parcela de terra contida na área segura e que tenha sofrido danos causados por um ou mais eventos cobertos pelo seguro.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação formal realizada pelo Segurado ou Beneficiário, por escrito, para dar imediato conhecimento à Seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

CARÊNCIA

É um espaço de tempo, determinado na apólice, no qual o segurado não tem direito a ser ressarcido se ocorrido o sinistro.

CICLO DE PRODUÇÃO

Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Para citros indústria, citros de mesa, ameixa, pêssego, nectarina, caqui, figo, goiaba, maçã, pêra, uva de mesa, uva de vinho, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia e cherimóia, este período vai do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou especiais e/ou particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária.

COBERTURA ADICIONAL

Aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

COBERTURA BÁSICA

Cobertura principal de um plano de seguro, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS

Combinação de condições do solo e clima existentes em determinada área ou região, que define a aptidão do local a certos tipos de cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Consiste nas disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

CORRETOR DE SEGUROS

É a pessoa física e/ou jurídica devidamente habilitada a intermediar o contrato de seguro entre Segurado e Seguradora. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

CROQUI DA ÁREA DA PROPRIEDADE

Esboço da área da propriedade, com delimitação do perímetro da área segurada, através da demarcação de pontos georreferenciados.

CULTURA CONSORCIADA

Cultura agrícola plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura agrícola de outra espécie vegetal, na mesma unidade de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura agrícola implantada nas entrelinhas de uma cultura agrícola já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA PERMANENTE

Cultura agrícola, cujo ciclo de vida é superior a um ano, geralmente caracterizada como de longa duração, ou seja, aquela que após a colheita não necessita de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos.

CULTURA TEMPORÁRIA OU PERIÓDICA

Cultura agrícola, cujo ciclo de vida é inferior a um ano, geralmente caracterizada como de curta duração, ou seja, aquela que necessita de novo plantio após a colheita.

CULTURA SEGURADA

Cultura agrícola implantada e tecnicamente conduzida na propriedade do segurado ou sob sua responsabilidade, indicada na proposta e expressa na apólice.

DOLO

Intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

EMOLUMENTOS

Soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

ENDOSSO

Documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão de disposições constantes nas condições contratuais.

EXCESSO DE CHUVAS

Ocorrência de precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e persistência ocasiona danos tais como: asfixia radicular, arrasto, arranquio ou enterramento de plantas, descaroçamento ou germinação dos grãos na planta e deterioração de frutos.

FORO

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FRANQUIA

Valor ou percentual definido na apólice referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de sinistros cobertos.

FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR)

Fundo criado pelo Governo Federal por meio do Decreto Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, tendo por finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural, bem como atender à cobertura complementar de riscos catastróficos.

GEADA

Fenômeno atmosférico, caracterizado por formar uma camada de cristais de gelo na superfície da planta e/ou congelamento das folhagens expostas devido às baixas temperaturas, cujos efeitos tenham como consequência a morte ou redução irreversível de desenvolvimento da planta e/ou da produção segura.

GRANIZO

Precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, cuja ação provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

GREVE

Cessaç o coletiva, tempor ria e pac fica, total ou parcial, de presta  o pessoal de servi os a empregador.

INCÊNDIO

Ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

INDENIZAÇÃO

Contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá indenizar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

INUNDAÇÃO

Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

INSPEÇÃO (VISTORIA)

Inspeção feita por peritos para verificação das condições do objeto do seguro.

LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS PRELIMINAR

Documento que tem por objetivo verificar os efeitos iniciais do evento sobre a cultura segurada, nos casos de perda parcial, enquanto não seja possível a quantificação dos prejuízos.

LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS FINAL

Documento que tem por objetivo a coleta de informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual dos prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das culturas seguradas.

LAVOURA PERMANENTE

Plantio de cultura agrícola de longa duração, que após a colheita não necessita de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos.

LAVOURA TEMPORÁRIA

Plantio de cultura agrícola de curta duração (inferior a um ano), que geralmente necessita de novo plantio após a colheita.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMG)

É o valor máximo a ser pago pela Seguradora, fixado na Apólice, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a sua vigência, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação dos bens ou interesse segurado.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA (LMI)

Valor máximo contratado para cada cobertura ou garantia, relativo à reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, fixado na Apólice, que representa o limite de responsabilidade da Seguradora durante a vigência do seguro, em caso de evento coberto. Os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando.

LOCKOUT

Cessaç o de atividades por ato ou fato do empregador, tamb m denominada greve patronal.

MATURAÇÃO

Período que antecede a colheita, onde a planta atingiu seu potencial máximo de produção.

MEIOSI (Método Interrotacional Ocorrendo Simultaneamente)

É o plantio de cultivos com interesse econômico plantado entre linhas do canavial, que objetivam trazer uma melhoria, proteção do solo e/ou adubação verde.

MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA

Subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural. Para fins deste seguro, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

NÃO GERMINAÇÃO / NÃO EMERGÊNCIA

Será considerada como “não germinação / não emergência”, quando as sementes não germinarem e/ou as plantas não atingirem 15 (quinze) centímetros do solo em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada.

OLERÍCULAS

São espécies de plantas, que são conhecidas também como hortaliças e que abrangem as culturas folhosas, raízes, bulbos, tubérculos e alguns frutos como o morango, melão e a melancia.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

É o valor ou percentual definido na Apólice referente à responsabilidade do Segurado em todo e qualquer prejuízo indenizável, aplicada em caso de perda parcial ou perda total, independentemente da existência ou não de franquia. A indenização devida pela Seguradora será a diferença positiva entre o montante dos prejuízos e a participação obrigatória do Segurado estipulada no contrato de seguro, respeitado o Limite Máximo de Indenização de cada cobertura contratada.

PERDA PARCIAL

Prejuízos decorrentes de riscos cobertos por este seguro, que não resulta na descontinuidade da exploração econômica da cultura segurada.

PERDA TOTAL

Prejuízos decorrentes de riscos cobertos por este seguro, que resulta na descontinuidade da exploração econômica da cultura segurada, tendo em vista a inviabilidade econômica, sendo obrigatória a sua eliminação.

PRÊMIO

Importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

PRÊMIO ÚNICO

Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

A média da produtividade da cultura segurada por unidade segurada, expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

PRODUTIVIDADE OBTIDA

Média de produtividade colhida auferida em laudo de inspeção de danos elaborado por perito credenciado pela Seguradora, de acordo com os procedimentos habituais e tecnicamente adequados na área segurada.

PROPOSTA DE SEGURO

Instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

PROPRIEDADE

Extensão de área contínua sob responsabilidade do segurado, ainda que entrecortada por rios, florestas, estradas e outras culturas que estejam sob seus cuidados, independentemente do número de matrículas existentes.

QUADRA / GLEBA / TALHÃO

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. As quadras ou talhões deverão ser registrados na proposta em hectares, individualizados por item de risco e devidamente identificados em croqui e roteiro de acesso as lavouras.

RAIO

Fenômeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que uma descarga elétrica a atravesse.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o segurado participará proporcionalmente da indenização.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

Processo através do qual a Seguradora analisa as circunstâncias do evento para fins de enquadramento do direito ou não à garantia securitária.

REINTEGRAÇÃO

Restabelecimento do Limite Máximo de Indenização após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

REPLANTIO

Prática agrícola de preparo da área segurada, destinado à reposição das sementes ou mudas danificadas ou destruídas. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. O segurado deverá seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, de acordo com as datas recomendadas pelas portarias do zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, para a região e tipo de solo.

RESSEGURADOR

Sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

RESSEGURO

Operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

RISCO

Evento futuro, possível e incerto, que independente da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. O risco pode se classificar em coberto e não coberto

RISCO COBERTO

Aquele que está ao abrigo de uma apólice em vigor e em consonância com todas as suas condições e cláusulas.

RISCO NÃO COBERTO

Aquele que se encontra relacionada dentre os riscos não seguráveis pelas condições e cláusulas da apólice; aqueles que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar.

RISCO TOTAL

Forma de contratação na qual o limite máximo de indenização deve corresponder ao valor real dos bens ou interesses seguráveis. Se, na hipótese de eventual sinistro, for apurado pela Seguradora que o limite máximo de indenização não corresponde ao valor real de tais bens ou interesses seguráveis, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio.

ROTEIRO DE ACESSO À PROPRIEDADE

Esboço de um mapa identificando as principais rodovias, estradas vicinais, e outras informações que auxiliem o acesso à propriedade.

SAFRA

Produção agrícola referente a um ciclo da cultura mencionada.

SAFRA DE CULTURAS TEMPORÁRIAS

O período que compreende todo o ciclo de desenvolvimento da cultura, do plantio à colheita.

SAFRA DE CULTURAS PERMANENTES

O período que compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita.

SALVADOS

Bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

SECA OU ESTIAGEM

Entende-se por tal, a insuficiência de água, que ocasione quebra da Produtividade Segurada, originada por uma baixa precipitação pluviométrica, que provoque “stress hídrico” nas culturas seguradas, causando danos como raquitismo, má formação e/ou deformações, desidratação total ou parcial dos órgãos vitais, dos órgãos

reprodutores, dos frutos e/ou grãos, afetando sua funcionalidade em seu processo produtivo, polinização irregular, má formação do embrião ou murchamento permanente com morte da planta.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

SEGURADORA

Sociedade, devidamente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a operar no ramo agrícola.

SEGURO

Contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por prejuízos consequentes de riscos cobertos sob os termos das condições contratuais e demais disposições expressas na apólice.

SEGURO AGRÍCOLA

Contrato pelo qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar a quem de direito, por perdas as culturas agrícolas em consequência principalmente de fenômenos meteorológicos.

SEGURO CONTRIBUTÁRIO

O pagamento dos prêmios do seguro é de responsabilidade exclusiva dos segurados, sendo eles os principais interessados nas condições contratuais.

SINISTRO

Realização de risco coberto pelo seguro.

SUB-ROGAÇÃO

Transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra terceiros, até o limite do valor indenizado.

TEMPERATURAS BAIXAS

Temperaturas inferiores a 10° que causem perdas de produção durante o estágio de *Pegamento* dos Frutos.

TIPO DE SOLO (conforme classificação baseada no percentual de argila)*

A classificação do tipo de solo seguirá conforme descrito abaixo:

Análise Física (textural) do Solo é a determinação que define a relação entre as partículas unitárias (areia, silte e argila) presentes no solo.

- **Solos Tipo 1:** Solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% de argila e menor do que 15% ou com teor de argila igual ou maior do que 15%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50%.
- **Solos Tipo 2:** Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50%.
- **Solos Tipo 3:** solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

*Definição de acordo com o constante na Instrução Normativa nº 2, de 09/10/2008, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

TIPO DE SOLO (conforme classificação baseada nas classes de água disponível (AD) no solo – armazenamento hídrico)

De acordo com o constante na Instrução Normativa SPA/MAPA Nº 1, de 21 de julho de 2022, a classificação do tipo de solo conforme as classes de água disponível (AD) no solo, armazenamento hídrico, seguirá conforme descrito abaixo:

CLASSE DE ÁGUA DISPONÍVEL (AD) no solo, em milímetro de água por centímetro de solo (mm/cm)	
Classe de AD	Água disponível
AD1	0,34 a 0,47 mm/cm
AD2	0,48 a 0,67 mm/cm
AD3	0,68 a 0,94 mm/cm
AD4	0,95 a 1,32 mm/cm
AD5	1,33 a 1,84 mm/cm
AD6	≥ 1,85 mm/cm

Os valores de AD serão determinados a partir da composição granulométrica do solo com base em seus teores percentuais de Areia Total (AT em %), de Silte (SIL em %) e de Argila (ARG em %), medidos na camada de 0 a 40 cm de profundidade, conforme a Equação 1, descrita abaixo:

Equação 1:

$$AD = \{ [1 + (0,35941 * (-0,02128887 * AT)) + (-0,01005814 * SIL) + (-0,01901894 * ARG) + (0,000171219 * (AT * SIL)) + (0,0002073924 * (AT * ARG)) + (0,00006118707 * (SIL * ARG)) - (0,000006373789 * (AT * SIL * ARG))] ^ 2,78474 \} * 10$$

TROMBA D'ÁGUA

Grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo, provocando inundação ou alagamento, com consequentes danos à cultura segurada, tais como erosão, enterro ou arraste de sementes e/ou plantas, e movimentação de terras e formação de crostas.

TUMULTO

Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA

Mudança brusca de temperatura que se dá em um curto período e causa a perda de produtividade na cultura segurada.

VENTOS FORTES

É a ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade e/ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais à cultura segurada, tais como inclinação excessiva e/ou acamamento, quebra de caules, desenraizamento, desprendimento de plantas, desprendimento de flores, folhas, frutos e/ou grãos.

VENTOS FRIOS

Ação direta do ar em movimento em baixa temperatura e que causam danos.

VIGÊNCIA

Período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Trabalho Técnico conduzido pela EMBRAPA, com coordenação do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, que procura definir os períodos favoráveis ao plantio de cada cultura, em cada município, levando em consideração o histórico de eventos climáticos ocorridos (temperatura, granizo, geada e seca, entre outros) e os tipos de solo existentes. Além disso, também informa as cultivares habilitadas (recomendadas) e seus produtores (detentores da semente). É divulgado pelo MAPA no início de cada ano agrícola ou ciclo de plantio.

CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

3.1. Este seguro é contratado a **Risco Total**, na hipótese de eventual sinistro, se for apurado pela Seguradora que a área plantada é superior à área segurada declarada na proposta e expressa na apólice, o segurado será considerado responsável pela diferença existente, participando proporcionalmente da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Indenização em Rateio} = \frac{(P - S - F) \times ASD}{AP}$$

Onde:

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, somente quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia

ASD = área segurada declarada na proposta e expressa na apólice

AP = área plantada apurada pela Seguradora

3.1.1. Quando o resultado da equação $(P - S - F)$ exceder ao limite máximo de indenização, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

3.2. Fica estabelecido que o interesse segurado por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização.

3.3. Se houver mais de uma área segurada declarada na proposta e expressa na apólice, esta ficará separadamente sujeita à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de uma área para compensação da insuficiência de outra.

3.4. No caso em que o segurado declare que parte de uma quadra, parcela ou talhão plantada com a cultura segurada seja de um terceiro, a mesma deverá ser identificada no croqui da área de propriedade. Quando não existir a correta identificação das áreas, na ocorrência de um sinistro, sempre que toda a área cumpra com as recomendações técnicas feitas pelos órgãos oficiais e tenha sido plantada dentro do período recomendado pelo zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, toda a superfície da quadra tanto segurada como não segurada serão avaliadas e se aplicará rateio para o cálculo da produtividade obtida.

3.4.1. Em complemento ao previsto no item 3.4 supra, , o período de plantio deve seguir o **Zoneamento Agrícola de acordo com o tipo de solo, ciclo do cultivar e percentual (%)**, definidos nas portarias de

zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e de acordo com as recomendações da Seguradora, expressas na proposta de seguro e na especificação da Apólice.

3.4.1.1. Constará expressamente na proposta o período de início e término de plantio garantido pelo seguro e o segurado declara ciência de que na hipótese de não ser observado o período de plantio estabelecido na proposta de seguros e na especificação da Apólice, perderá o direito à indenização por eventuais sinistros.

3.4.1.1.1. Fica estabelecido que este seguro deverá respeitar o período de Zoneamento Agrícola em toda área segurada e terá garantia de cobertura pelo período descrito na proposta de seguro e na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 4ª - COBERTURAS DO SEGURO

4.1. Este seguro é constituído de coberturas básicas e de coberturas adicionais.

4.1.1. A contratação de, pelo menos, uma das **coberturas básicas** é de caráter obrigatório.

4.1.2. As **coberturas adicionais**, caso estejam disponíveis para contratação, são de contratação opcional e estão condicionadas à contratação de pelo menos uma cobertura básica e pagamento de prêmio complementar.

4.4. As coberturas contratadas serão válidas somente quando estiverem **expressamente** estabelecidas na Apólice e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas Condições Gerais.

4.5. As condições das coberturas básicas e adicionais encontram-se descritas nas Condições Especiais destas Condições Gerais, especificando a cultura segurável

CLÁUSULA 5ª - ACEITAÇÃO DO RISCO E CONTRATAÇÃO DO SEGURO

5.1. O Segurado deverá obrigatoriamente na contratação do seguro, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

5.1.1. Se pessoa física:

- a) Nome completo;
- b) Número único de identificação, com a seguinte ordem de preferência: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF); número de identificação, válido em todo o território nacional, nesse caso acompanhado da natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição; ou número do Passaporte, com a identificação do País de expedição;
- c) Endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação);
- d) Número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD, se houver;
- e) Profissão;
- f) Patrimônio estimado ou faixa de renda mensal; e
- g) O enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, se for o caso.

5.1.2. Se pessoa jurídica:

- a) A denominação ou razão social;
- b) Atividade principal desenvolvida;
- c) O número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (Cademp) para empresas offshore, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no Cademp;
- d) Endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de discagem direta à distância - DDD;
- e) Nomes dos controladores até o nível de pessoas físicas, principais administradores e procuradores e seu enquadramento como pessoa politicamente exposta, se for o caso; e
- f) Informações acerca da situação patrimonial e financeira.

5.2. Com base nas declarações prestadas pelo Segurado na Proposta de Seguro devidamente assinada por este, seu representante legal, e/ou corretor de seguros habilitado, a Seguradora, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento decidir-se-á pela aceitação ou recusa do seguro, seja para seguros novos ou renovações.

5.2.1. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

5.2.2. Deverão constar da Proposta de Seguro os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, acompanhada de:

- a) Cotação aceita pelo Proponente;
- b) Laudo de Vistoria Prévia, realizada a critério da Seguradora;
- c) Roteiro de Acesso à propriedade e com informação dos pontos georreferenciados;
- d) Croqui detalhado do local do risco e identificação da cultura a ser segurada;
- e) Termo de adesão ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, Federal e Estadual, quando este for o caso.

5.2.3. A Seguradora fornecerá ao proponente do seguro, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento.

5.2.4. Para seguros com subvenção econômica dos prêmios nos termos da Lei nº. 10.823, de 19 de dezembro de 2003, o prazo de manifestação da Seguradora mencionado no item **5.2** acima fica ampliado de 15 (quinze) para 45 (quarenta e cinco) dias.

5.2.5. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

5.3. A Seguradora, dentro do prazo estabelecido no item **5.2**, poderá solicitar documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração da proposta, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

5.3.1. Caso o Segurado seja pessoa física, a solicitação poderá ocorrer apenas uma vez, durante o prazo previsto no item **5.2** desta cláusula.

5.3.2. Caso o Segurado seja pessoa jurídica, a solicitação poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item **5.2** desta cláusula.

5.4. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme descrito no item **5.3** desta cláusula, o prazo de 15 (quinze) ou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando aplicável, ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega de toda a documentação solicitada.

5.5. A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências.

5.6. A Seguradora formalizará a recusa, por meio de correspondência ao Segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando o motivo da recusa. A ausência de manifestação por escrito, da Seguradora, no prazo previsto no item **5.2** ou no subitem **5.2.5** desta cláusula, ressalvadas as hipóteses constantes no item **5.3** desta cláusula, caracterizará a aceitação da Proposta de Seguro.

5.7. Nas situações em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, também serão suspensos os prazos previstos nesta cláusula, até que o Ressegurador se manifeste formalmente, ficando esta Seguradora obrigada a informar, por escrito, ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura, nos prazos estabelecidos. Nesta hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

5.8. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

5.9. São documentos deste seguro: a proposta de seguro preenchida e assinada, certificado e/ou apólice de seguro, correta identificação da área plantada e segurada e acesso às quadras mediante croqui com marcação de pontos georreferenciados, inspeções realizadas antes e durante a vigência do seguro, declarações do Segurado por escrito, endossos de alteração emitidos pela Seguradora e cópia do documento relativo ao contrato de financiamento, quando houver.

5.10. Se os riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, **sob pena de perder o direito à indenização**, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

5.11. Qualquer alteração no objeto deste seguro deve ser submetida previamente à análise da Seguradora, que terá o prazo previsto no item **5.2**, ressalvadas as hipóteses constantes no item **5.3**, para se manifestar. A não observação deste item poderá acarretar perda de direito à indenização, mesmo que decorrente de riscos cobertos pela apólice.

CLÁUSULA 6ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

6.1. O âmbito geográfico das coberturas deste contrato de seguro será considerado todo o território nacional brasileiro, salvo disposição em contrário, que deverá constar da especificação da apólice, sob o título de Local do Risco.

CLÁUSULA 7ª - BENS COBERTOS

7.1. Consideram-se bens cobertos pelo presente seguro, toda área das culturas agrícolas de propriedade ou sob a responsabilidade do segurado, informadas na proposta e expressamente convencionadas na especificação da apólice.

7.2. Na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 8ª - RISCOS COBERTOS

8.1. Consideram-se riscos cobertos pelo presente seguro, aqueles expressamente convencionados sob os termos destas condições gerais, e em conformidade com as condições especiais, condições particulares e demais disposições expressas na apólice, decorrentes única e exclusivamente dos **danos diretos à cultura**, desde que contratado e especificado na Apólice.

CLÁUSULA 9ª - EXCLUSÕES GERAIS

9.1. Não estão garantidos por qualquer cobertura deste seguro, **SALVO ESTIPULAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO NA APÓLICE**, danos ou perdas causados ou decorrentes direta ou indiretamente de:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, exclusivo e comprovadamente, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- d) atos terroristas, independentemente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente. Para fins deste seguro, ato terrorista significa ato que abrange, mas não se limita apenas, ao uso de força ou violência e/ou a ameaça destes, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer agindo sozinha(s) ou em nome ou em conexão com qualquer (quaisquer) organização(ões) ou governo(s), cometido com o propósito político, religioso, ideológico ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ou qualquer parte da população, ao medo;
- e) nacionalização, confisco, requisição ou destruição ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de riscos cobertos por este seguro e/ou de minimizar seus efeitos;
- f) tumultos, greves e lockout;
- g) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos

- militares, ou de quaisquer emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais fisséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
- h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta, com uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programas de computador, vírus de computador ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - i) Riscos Cibernéticos e/ou Ataques Cibernéticos de qualquer natureza, bem como os prejuízos deles decorrentes;
 - j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - k) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremor de terra, maremoto, tsunami e ressaca;
 - l) poluição e/ou contaminação decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio ou raio, previstos e cobertos sob os termos deste seguro. Não obstante, permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização relacionadas com custo de limpeza e de remediação de impacto ambiental (terra, ar ou água). Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
 - m) riscos políticos;
 - n) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos anteriormente à data de início de vigência da apólice, independentemente de terem sido notificados ou não a Seguradora;
 - o) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos posteriormente ao término de vigência da apólice, ou da data de seu cancelamento ou rescisão.
 - p) culturas agrícolas implantadas em áreas do primeiro e segundo ano de plantio pós cerrados, mata nativa, mata ou pastagem, plantio pós cana e plantio pós mandioca e plantio em período de estiagem (plantio no pó);
 - q) culturas intercalares ou consorciadas e meiosi incluindo qualquer tipo de reforma de pasto, canavial e/ou outra cultura;
 - r) ensaios ou experimentos de qualquer natureza;
 - s) perdas de receita de todo tipo, tais como, as decorrentes de variação e quebra de preços e as resultantes da suspensão permanente ou temporária da operação de produção agrícola, ainda que a causa material desta tenha sido indenizada, assim como obrigações contratuais do segurado, lucros cessantes e/ou paralisação de atividades;
 - t) variação de cotação dos produtos no mercado e/ou sua impossibilidade de venda;
 - u) ruptura de contrato de compra, parceria ou arrendamento;
 - v) ação direta de insetos, aves, animais domésticos ou animais silvestres;

- w) enfermidades, controle de nematóides, ervas daninhas ou pragas de qualquer tipo ou origem, ainda que utilizados métodos viáveis e existentes para seu controle;
- x) fenômenos de origem biológica ou não biológica, com causa não reconhecida / identificada pelos órgãos oficiais de pesquisa;
- y) perdas normais e/ou próprias do processo biológico de germinação da semente e do desenvolvimento da cultura segurada e qualidade dos grãos;
- z) perdas causadas por aplicação deliberada ou involuntária de produtos químicos específicos, registrados para a proteção da cultura segurada, porém, em quantidade não recomendada e/ou não registrados ou não recomendados para a proteção da cultura segurada;
- aa) mistura de produção colhida entre áreas, seguradas ou não, independentemente de pertencerem ou não ao segurado ou sob a sua responsabilidade;
- bb) demora na colheita;
- cc) cultura conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente, mas não limitado, no que se refere a quantidade, qualidade, variedade e sanidade das sementes e/ou mudas, época do plantio e zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, ou, em desacordo com as recomendações da Seguradora;
- dd) perda ou redução de produção resultantes de sintomas de deficiência ou excesso de macro e/ou micronutrientes, devido à má adubação ou qualidade do fertilizante empregados;
- ee) utilização de sementes / mudas modificadas geneticamente (transgênicos), exceto se o zoneamento agrícola ou registro nacional de cultivares – RNC, do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, permitir;
- ff) queimadas provocadas intencionalmente pelo segurado ou seus empregados para facilitar a colheita;
- gg) não houver adoção de serviço adequado de irrigação e drenagem ou quebra do equipamento, quando as condições edafoclimáticas e cultura agrícola assim exigirem;
- hh) decorrentes de causa de qualquer natureza, após a colheita, mesmo que o produto colhido permaneça no campo de cultivo, ou ainda, ocorridos nas culturas agrícolas, antes do início da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após essa época;
- ii) perda de qualidade do produto, ainda que, consequente de riscos cobertos pela apólice;
- jj) ocasionados por implantação ou formação da cultura agrícola em zonas ecologicamente inadequadas, ou em terras exploradas sem a adoção de práticas de conservação de solo e fertilidade;
- kk) ocorridos em culturas agrícolas implantadas em locais diferentes do informados na proposta e expressos na apólice;
- ll) decorrentes de seca em culturas agrícolas irrigadas por qualquer falha no sistema de irrigação e/ou na outorga de água utilizada na cultura segurada;
- mm) incêndio, queda de raio, tromba d'água, ventos frios, exceto se contratada cobertura específica;
- nn) prejuízos ocorridos antes da colheita, quando o aviso de sinistro tiver sido formalizado após a conclusão da mesma;
- oo) geada, exceto se contratada cobertura específica;
- pp) excesso de chuvas, exceto se contratada cobertura específica;
- qq) temperaturas baixas, exceto se contratada cobertura específica;
- rr) ventos fortes, exceto se contratada cobertura específica;
- ss) impossibilidade de colheita pela chuva, exceto se contratada cobertura específica;
- tt) seca ou estiagem, exceto se contratada cobertura específica;
- uu) chuva, exceto se contratada cobertura específica; e
- vv) inobservância do período de plantio expressamente indicado na proposta de seguro e/ou na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

10.1. O Limite Máximo de Indenização, **para cada cobertura** deste seguro corresponderá ao valor estabelecido na especificação da Apólice e **representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora**, até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio, observadas as demais disposições contratuais do seguro.

10.1.1. Mediante solicitação escrita do Segurado, o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura poderá ser alterado a qualquer tempo durante a vigência do contrato, ficando a critério da Seguradora a aceitação e alteração do prêmio, quando couber e conforme previsto na **Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE** destas Condições Gerais.

10.1.2. Na hipótese de aumento ou redução do Limite Máximo de Indenização, de inclusão ou exclusão de coberturas, o novo limite prevalecerá integralmente durante a vigência da Apólice.

10.1.3. A simples solicitação de alteração do Limite Máximo de Indenização por parte do Segurado ou seu representante legal, não caracterizará a aceitação pela Seguradora. A alteração do Limite Máximo de Indenização somente será considerada efetuada após manifestação expressa da Seguradora.

10.1.4. Fica estabelecido que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do sinistro.

10.2. Correrão ainda por conta da Seguradora, dentro do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

10.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas ou ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras medidas afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O

segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

CLÁUSULA 11ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG)

11.1. Limite Máximo de Garantia da Apólice representa o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora por risco isolado, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante a vigência da apólice, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas.

11.2. O valor do Limite Máximo de Garantia da Apólice será determinado na Proposta de Seguro e fixado na Apólice.

11.3. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

11.4. Na hipótese de:

- a) aceitação, pela Seguradora, de alteração dos limites máximos de indenização e/ou do limite máximo de garantia, durante a vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação;
- b) o segurado contratar novas coberturas após o início de vigência da apólice, ou, por ocasião de sua renovação, não estarão amparadas as reclamações de indenização, pertinentes a tais coberturas, relativas a sinistros ocorridos anteriormente à contratação das mesmas.**

11.5. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

11.5.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1)** a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2)** o valor definido na alínea “a” deste subitem.

11.5.2. Se, em razão do pagamento de qualquer indenização:

- a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, conforme estabelece o item **10.1** destas Condições Gerais. No entanto, desde que não contrarie o disposto no item **11.3** desta cláusula e alínea “c” abaixo, o

seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização não tenham sido exauridos;

- b) o limite máximo de garantia da apólice se tornar MENOR que o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ainda que esta não tenha tido seu limite reduzido por força de sinistro, nos termos do subitem anterior **11.5.1**, o mesmo será cancelado, devendo ser considerado, a partir de então, para tal cobertura, o valor do limite máximo de garantia para fins de regulação e liquidação de eventuais sinistros. Tais disposições se aplicam igualmente a todas as coberturas contratadas na apólice;
- c) houver o esgotamento do limite máximo de garantia da apólice, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

CLÁUSULA 12ª - INSPEÇÕES

12.1. Fica estabelecido que a Seguradora, por conta própria ou por terceiros nomeados, se reserva o direito de inspecionar as áreas que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação das condições das culturas seguradas, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto no item 12.3 desta cláusula.

12.2. O proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado.

12.3. Baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos controles e/ou sistemas que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice.

12.4. O proponente / segurado se obriga:

- a) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
- b) em solicitar a realização de uma nova inspeção prévia, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas.

12.5. Findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da Cláusula 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO destas Condições Gerais.

12.6. Se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que as adequações nos controles e/ou sistemas requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda,

se encontravam em condições diferentes das apontados no relatório de inspeção prévia, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

12.7. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão consideradas como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que as referidas áreas e/ou culturas e/ou controles e/ou sistemas estejam dentro das normas determinadas por órgãos oficiais ou entidades especializadas. Da mesma forma, não implica, em reconhecimento ou pré-avaliação por parte da Seguradora dos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

12.8. A aceitação da Proposta de Seguro poderá estar condicionada, a critério da Seguradora, à realização de inspeção prévia da cultura segurada.

CLÁUSULA 13ª - VIGÊNCIA

13.1 O início e o término de vigência do seguro dar-se-ão às 24 (vinte e quatro) horas das respectivas datas indicadas na Apólice.

13.2. Nos contratos de seguro cujas propostas tenham sido recepcionadas **sem pagamento de prêmio**, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da proposta de seguro, ou com data distinta, desde que acordado entre as partes e expressamente especificado na apólice.

13.3. Caso a proposta seja recepcionada mediante cobrança total ou parcial do prêmio, será oferecida cobertura provisória ao proponente para sinistros ocorridos no período de análise da proposta pela Seguradora, devendo o proponente solicitá-la quando do preenchimento da proposta. No caso de aceitação da proposta pela Seguradora, o período de cobertura provisória solicitado pelo proponente será considerado como de efetiva vigência, de forma que a Apólice terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

13.3.1. Em caso de recusa da Proposta de Seguro dentro dos prazos previstos na **Cláusula 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais e caso solicitada a cobertura provisória pelo proponente na proposta, a cobertura provisória do seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa. Após esse prazo, a cobertura provisória será encerrada imediatamente, independentemente de notificação.

13.3.2. Ocorrendo a recusa da proposta, o valor pago pelo proponente de forma adiantada lhe será restituído no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da formalização da recusa pela Seguradora. O valor dessa restituição será calculado considerando a diferença entre o valor pago pelo proponente e o valor correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura, na forma da regulamentação em vigor.

13.3.2.1. A Seguradora deverá efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto no item 13.3.2, sendo que o valor devido será devolvido com atualização monetária a partir do

recebimento do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora, conforme disposto no item 20.5 da Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

13.3.2.2. Além da atualização monetária, a não devolução do prêmio no prazo previsto no item 13.3.2 implicará aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no item 20.7 da Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES destas Condições Gerais.

13.4. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação ao presente seguro cessarão, logo que termine o prazo de vigência ou durante sua vigência, quando do término da colheita.

13.5. São documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus respectivos anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

13.6. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, à **Cláusula 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais.

13.7. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da **Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 14ª - TÉRMINO DO SEGURO

14.1. O término de vigência da cobertura deste seguro para cada cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas descritas nas Condições Especiais e conforme condições especificadas na Apólice.

14.2. O término de cobertura conforme descrito no item 14.1 acima é válido tanto para coberturas básicas como para todas as coberturas adicionais, quando contratadas.

CLÁUSULA 15ª - CARÊNCIA

15.1. Este contrato de seguro prevê período de carência, o qual estará descrito nas respectivas coberturas contratadas.

CLÁUSULA 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

16.1. A solicitação de modificação nas condições da apólice poderá ser feita durante sua vigência, mediante protocolo de nova proposta de seguro na Seguradora e estará sujeita à análise prévia do risco pela Seguradora, a qual poderá solicitar informações e documentos complementares àqueles inicialmente indicados na proposta, observado o que dispõe o item 5.3 da **Cláusula 5ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO** destas Condições Gerais.

16.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

16.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

16.4. Na hipótese de não aceitação da proposta de seguro pertinente à modificação, a Seguradora fará comunicação formal ao Segurado, apresentando a justificativa da recusa por escrito, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de protocolo da solicitação.

16.5. A modificação do contrato de seguro será feita mediante concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.5.1. Caso a Seguradora verifique a necessidade de alteração do contrato de seguro, antes de proceder qualquer modificação, comunicará o Segurado por escrito, apresentando a justificativa e somente realizará a modificação após concordância expressa do Segurado ou de seu representante legal.

16.6. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

17.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se obriga a:

- a) contratar o seguro para toda a área plantada da mesma cultura agrícola existente na propriedade;
- b) conduzir a cultura segurada respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA e conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas para atingir a produtividade esperada, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes / mudas empregadas, época do plantio, assim como o emprego adequado dos tratos culturais e fitossanitários;
- c) comunicar previamente à Seguradora, por escrito, em caso de venda, alienação, cessão ou qualquer outra forma de transferência da cultura segurada, bem como, penhor ou ônus, e ainda, quaisquer modificações nas culturas e/ou áreas seguradas, nos métodos de cultivos adotados e/ou dos controles e/ou sistemas empregados, podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das Cláusula 16ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE e 32ª - PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, cancelar o seguro;
- d) se houver beneficiário, o Segurado deve informar na proposta os dados cadastrais do mesmo, bem como o valor máximo e/ou percentagem de indenização que deverá ser pago a ele, no caso de ocorrência de sinistro, sendo que o excedente a este valor, caso haja, será pago ao Segurado;

- e) na cotação e/ou proposta de seguro deverá ser nomeado um representante legal, identificado com o número de Cadastro de Pessoas Físicas, com a finalidade que seja corresponsável pelo seguro contratado, com poderes de intervir, fornecer informações e acompanhar vistorias que se fizerem necessária na ausência do proponente;
- f) todas as quadras ou talhões devem ser relacionados pelo Segurado na proposta de seguro;
- g) para as quadras ou talhões com culturas perenes recém plantadas e/ou serem erradicadas, deverão ser identificadas com o valor de cobertura igual a 0 (zero);
- h) as quadras ou talhões serão registrados na proposta de seguro em hectares;
- i) a correta identificação das quadras ou talhões segurados deverá figurar na proposta de seguro;
- j) o Segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, deverá comunicar à Seguradora a ocorrência de evento(s), do risco coberto tão logo saiba do ocorrido;
- k) caso tenha dado Aviso de Sinistro à Seguradora, o Segurado deverá comunicar também a data estimada de início da colheita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo confirmar esta data com até 02 (dois) dias de antecipação. A colheita não poderá ser iniciada sem a autorização da Seguradora sob pena de perder o direito à indenização, conforme disposto no item 17.1 desta cláusula;
- l) o Segurado deverá manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, desenvolvimento, raleios, calagem, adubação, aplicação de defensivos agrícolas, tratamentos e manejos em geral da cultura ou bem Segurado, durante todo o período de vigência da apólice, as quais estarão sempre ao dispor da Seguradora ou dos seus representantes, para verificação;
- m) o Segurado deverá fornecer as condições necessárias para que a Seguradora, ou seu representante legal, acompanhe o desenvolvimento da cultura até a colheita, para as realizações de vistorias prévias ou de regulação de sinistros;
- n) não cortar ou proceder a colheita da área segurada atingida pelo evento coberto pelo seguro, em hipótese alguma, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do Aviso de Sinistro, período no qual a Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do sinistro para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro;
- o) o Segurado deverá comunicar à Seguradora o final da colheita;
- p) na ocorrência de um ou mais eventos em que for avaliado perda total pela Seguradora, o Segurado fica liberado do aviso final de colheita;
- q) o Segurado deverá efetuar a condução da cultura segurada de acordo com as recomendações técnicas dos órgãos oficiais durante todo o período de vigência da apólice;
- r) não permitir a entrada de animais na área segurada; e
- q) o Segurado ficará sujeito a perda de direito à indenização caso seja verificada a indisponibilidade de equipamentos para realização dos manejos adequados da cultura e para fins de colheita

CLÁUSULA 18ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

18.1. Este seguro não será renovado automaticamente. Caso o segurado deseje cobertura para um novo período de vigência, deverá submeter proposta à Seguradora com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias da data pretendida para início de vigência do novo período de cobertura.

18.1.1. Caso a Seguradora não tenha interesse em renovar a apólice, deverá comunicar ao segurado, no mínimo, 30 (trinta) dias que antecedam o final de vigência da apólice, quando aplicável.

18.2. A proposta para um novo período de vigência obedecerá às normas específicas da **Cláusula 5ª – CONTRATAÇÃO DO SEGURO**, bem como o início de vigência observará o disposto na **CLÁUSULA 13ª – VIGÊNCIA**, ambas destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

19.1. O prêmio único devido pelo Segurado é o que está indicado na especificação da apólice.

19.1.1. Todos os valores constantes na apólice serão expressos em moeda corrente nacional, vedada a utilização de unidade monetária de qualquer outra natureza. Essa obrigatoriedade não se aplica às operações contratadas em moeda estrangeira, expressamente autorizadas nos termos da regulamentação específica.

19.1.2. O pagamento do prêmio único será efetuado por meio de documento emitido pela Seguradora.

19.1.3. O prêmio único devido pelo Segurado é o que está indicado na especificação da apólice.

19.2. O prêmio único poderá ser fracionado em parcelas, sem cobrança de quaisquer valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento, em número inferior ao de meses de vigência total do contrato, não devendo a última parcela ter vencimento após o término do seguro.

19.3. O prazo limite para o pagamento do prêmio único é a data de vencimento estipulada no documento de cobrança. Se esta data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio único poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente. O respectivo documento de cobrança será encaminhado ao Segurado ou ao seu representante legal ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio único, sem que ele tenha sido efetuado, o direito a indenização não ficará prejudicado.

19.4. A data limite fixada para o pagamento do prêmio único com pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de apólices com prêmio único fracionado, não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal do aditivo de renovação ou, ainda, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio único.

19.5. Fica entendido e ajustado que, nos seguros pagos em parcela única ou no caso da 1ª (primeira) parcela nas apólices com prêmio único fracionado, qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio único houver sido realizado pelo Segurado, pagamento que deve ser efetuado, no máximo, até a data limite prevista para este fim.

19.6. O não pagamento do prêmio único com pagamento à vista ou da primeira parcela no caso de apólices com prêmio único fracionado, até a data do vencimento, implicará o cancelamento automático do contrato de seguro ou do endosso a ele referente, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. O Segurado ou seu representante legal será informado por meio de comunicação escrita, antecipadamente e no prazo de até 30 (trinta) dias da data de constatação da inadimplência de pagamento, sobre o cancelamento do contrato de seguro em função da falta de pagamento.

19.7. No caso de fracionamento do prêmio único e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das

parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência total será ajustado, considerando a relação entre o prêmio único efetivamente pago e o prêmio único total contratado, observada, no mínimo, a fração prevista na **Tabela de Prazo Curto**. O Segurado ou seu representante legal será informado por meio de comunicação escrita sobre o novo prazo de vigência total ajustado.

19.7.1. TABELA DE PRAZO CURTO

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% a ser aplicado sobre a vigência original
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

19.7.2. Para os percentuais não previstos na **Tabela de Prazo Curto** do item **19.7.1** desta cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

19.7.3. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas e inadimplidas pelo Segurado, acrescidas da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, dentro do novo prazo de vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.

19.7.4. Findo o novo prazo de vigência da cobertura prevista nesta **Cláusula 19ª**, sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio único, operar-se-á de pleno direito o cancelamento da apólice.

19.7.5. No caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Seguradora poderá cancelar o contrato ou suspender sua vigência, sendo vedada a cobrança de prêmio único pelo período de sua suspensão, em caso de restabelecimento do contrato.

19.7.5.1. O prazo de suspensão que trata o item **19.7.5** acima poderá ser de até 30 (trinta) dias e se dentro deste prazo houver o restabelecimento do contrato será considerado a partir da data em que for identificado a retomada do pagamento do prêmio único.

19.8. No caso do sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio único com pagamento à vista ou de qualquer uma de suas parcelas sem que este se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado. Se o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de Seguro, as parcelas vincendas do prêmio único deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

19.9. No caso de fracionamento de prêmio único, será garantida ao Segurado a possibilidade de antecipar o pagamento das parcelas vincendas do prêmio único fracionado, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros pactuados, e não haverá cobrança de nenhum valor adicional a título de custo de fracionamento.

19.10. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, no caso do prêmio único fracionado, as parcelas vincendas do prêmio único deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluídos os juros do fracionamento.

19.11. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo prêmio único tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, no caso em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

CLÁUSULA 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES

20.1. O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.2. Ocorrendo a extinção do índice indicado no item anterior, o índice substituto será o índice monetário, admitido oficialmente que vier a substituí-lo.

20.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

20.4. As atualizações serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

20.5. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no item **20.1**, a partir da data em que se tornarem exigíveis:

No caso de cancelamento do contrato: a partir da data de protocolo da proposta de seguro de solicitação de cancelamento ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da sociedade Seguradora;

No caso de recebimento indevido de prêmio: a partir da data de recebimento do prêmio;

No caso de recusa da proposta: a partir da data do recebimento do prêmio.

20.6. Em consonância ao item **20.1** desta Cláusula, os valores relativos às obrigações pecuniárias oriundas para prêmio de seguro, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado em contrato para esse fim, respeitada a regulamentação específica, particularmente no que se refere ao limite temporal para a liquidação e a faculdade de suspensão da respectiva contagem. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado em contrato, devem ter a taxa estipulada nas Condições Gerais ou regulamento, sendo que, na sua falta, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

20.7. Caso não seja cumprido o prazo máximo definido na **Cláusula 13ª - VIGÊNCIA** destas Condições Gerais, subitem **13.3.2**, de 10 (dez) dias corridos após a formalização da recusa, o valor a ser pago ao Segurado estará sujeito a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução do prêmio até a data da efetiva restituição pela Seguradora.

20.8. Os valores das indenizações de sinistros ficarão sujeitos à atualização monetária a partir da data de término da colheita ou, se for o caso de reembolso, a partir do dispêndio, até a data do efetivo pagamento, com base na variação positiva do índice o IPCA/IBGE, calculado "*pro rata temporis*", somente quando a Seguradora não cumprir o prazo de 30 (trinta) dias fixado para pagamento da indenização.

20.9. Se o prazo para pagamento da indenização e/ou obrigação pecuniária não for cumprido, o valor correspondente sujeitar-se-á à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da indenização e/ou obrigação pecuniária, sem prejuízo da sua atualização monetária, nos termos do item **20.8** acima.

CLÁUSULA 21ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO

21.1. Excetuadas as hipóteses previstas em lei, o presente contrato de seguro somente poderá ser cancelado:

- a) Por inadimplemento do Segurado previsto na **Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais;
- b) Por perda de direito do Segurado, nos termos da **Cláusula 32ª - PERDA DE DIREITOS** destas Condições Gerais.
- c) Por exploração irregular da área segurada e/ou constatação do fornecimento de informações inverídicas por parte do segurado, seu representante legal e/ou corretor de seguro no questionário de avaliação de risco/proposta de seguro.

21.2. Fica estabelecido que, em razão de pagamento de indenização, este seguro ficará cancelado, nas seguintes situações:

- a) por esgotamento do Limite Máximo de Garantia da apólice;
- b) quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará apenas essa cobertura.

21.3. A rescisão/cancelamento total ou parcial poderá ser realizado a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

21.4. Respeitado o que determina o item anterior, a rescisão deste seguro poderá ser procedida por acordo entre as partes, observado que:

21.4.1. Se a rescisão for por iniciativa do Segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na **Tabela de Prazo Curto**, descrita no subitem **19.7.1** da **Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais.

21.4.1.1. Para os prazos não previstos naquela tabela, serão aplicadas as porcentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

21.4.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem **19.7.1 da Cláusula 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** destas Condições Gerais, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado, sendo multiplicado cada percentual descrito nas colunas “% a ser aplicado sobre a vigência original” pelo total de dia(s) de vigência da apólice contratada.

Por exemplo, para a parcela do prêmio igual a 13%, se fosse anual o risco, a vigência seria de 15 dias. Para uma apólice de 200 dias de vigência, para os mesmos 13% do prêmio, a vigência seria dada por $15/365 \times 200 = 8,21$ ajustado para 8, não dando prejuízo ao segurado.

21.4.3. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

21.4.4. O valor a ser restituído ao Segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA/IBGE, na base “pró-rata temporis” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, conforme disposto na **Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES** destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 22ª - BENEFICIÁRIO

22.1. O Beneficiário do seguro é o Segurado indicado na especificação da Apólice.

CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

23.1. Fica estabelecido que neste Contrato de Seguro poderão ser aplicadas Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), por evento, conforme discriminado na Apólice.

23.1.1. A Franquia, nos casos em que aplicável, corresponde a um valor discriminado na Apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que não será indenizável pela Seguradora.

23.1.2. A Participação Obrigatória do Segurado (POS), por sua vez, corresponde à participação percentual do Segurado nos prejuízos indenizáveis, em caso de sinistro.

23.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos na Apólice, serão deduzidos os valores correspondentes à Franquia e à Participação Obrigatória do Segurado (POS), ou seja, a Seguradora responderá, sem prejuízo das demais disposições deste contrato, somente pelos valores que excederem à quantia estabelecida à título de Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), de acordo com o previsto na Apólice.

23.2. O valor da Franquia e/ou da Participação Obrigatória do Segurado corresponderá ao mínimo de 0% (zero por cento) e máximo de 70% (setenta por cento) dos prejuízos indenizáveis ou, caso estabelecida em valor monetário, ao mínimo de R\$ 0,00 (zero) e ao máximo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

CLÁUSULA 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO

24.1. O Segurado ou seu representante legal deverá apresentar a Seguradora os documentos básicos necessários para o pagamento da indenização, abaixo relacionados, além daqueles que a Seguradora exigir e/ou solicitar para análise mais apurada do evento, suas causas e consequências, bem como apuração dos prejuízos, além de demais fatos relevantes:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias divulgadas pela imprensa escrita ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido, se cabíveis;
- e) croqui da área da propriedade e croqui com roteiro de acesso à propriedade;
- f) correspondência assinada pelo segurado declarando a data de encerramento da colheita;
- g) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão, registros inventário, de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- h) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- i) cópia autenticada de contrato de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- j) relação de salvados e recibo de venda;
- k) recibos ou comprovantes relativos a encargos de tradução de despesas efetuadas no exterior, quando aplicável;
- l) Laudo do Corpo de Bombeiros, na hipótese de prejuízos decorrentes de incêndio.

24.2. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

24.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

24.5. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização definido na **Cláusula 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO** destas Condições Gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento às exigências requeridas.

24.6. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;

- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

25.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base, quando aplicáveis:

- a) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
- b) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
- c) os custos com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior;
- d) as informações constantes nos laudos de inspeção de danos (preliminar e final);
- e) o limite máximo de indenização da cobertura correspondente e limite máximo de garantia da apólice, vigentes na data da liquidação do sinistro;
- f) a franquia relativa a cobertura correspondente, se houver.
- g) a participação obrigatória do segurado, se houver.

25.2. Se as perdas e danos ocasionados, forem decorrentes de um mesmo fato gerador (risco e origem), produzindo várias reclamações de indenização, sempre na mesma cobertura, **TODOS OS PLEITOS CONSIDERADOS PROCEDENTES SE CONSTITUIRÃO EM UM ÚNICO SINISTRO, E A DATA DO SINISTRO SERÁ ÀQUELA EM QUE TIVER SIDO PRODUZIDA A PRIMEIRA PERDA OU DANO.**

25.3. Na hipótese de sinistros ocorridos durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, os mesmos somente serão apreciados pela Seguradora quando decorrerem de riscos cobertos por este seguro e desde que tenham sido mantidas as áreas de amostras da cultura segurada, conforme orientação da Seguradora.

25.4. É facultado à Seguradora, nos casos em que a colheita seja realizada com sua prévia autorização, conforme estabelece o item **25.3** desta cláusula, determinar o método, quantidade e distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação. As parcelas deixadas como amostras serão utilizadas como base de cálculo da extensão das perdas e danos ocorridos na área total da cultura agrícola sinistrada. A Seguradora deverá realizar a inspeção das amostras na cultura agrícola dentro de 15 (quinze) dias contados a partir de sua autorização expressa para realização da colheita. Caso a inspeção seja realizada após esse prazo, independentemente da produtividade obtida da cultura agrícola sinistrada, o segurado receberá o valor correspondente aos produtos não colhidos nas amostras. **Caso o procedimento seja realizado sem a prévia autorização da Seguradora, o segurado perderá o direito à indenização.**

25.5. Os laudos de inspeção de danos mencionados na alínea “d” do item **25.1** desta cláusula serão realizados a qualquer época e a critério da Seguradora, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- a) área total da cultura segurada e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das quadras, parcelas ou talhões, com a área total e a área sinistrada;
- c) percentual do prejuízo apurado;
- d) estágio do desenvolvimento da cultura agrícola na data do sinistro;

- e) produtividade antes ou durante a colheita, quando for o caso;
- f) prejuízos em saca por hectare (sc/ha), tonelada por hectare (t/ha) ou arroba por hectare (@/ha);
- g) relatório de inspeção prévia, de acompanhamento, quando houver.

25.6. No caso de sinistro de perda parcial:

- a) a Seguradora efetuará o laudo de inspeção de danos preliminar por evento ocorrido, que conterá, entre outras informações, a estimativa dos percentuais dos prejuízos;
- b) antes da colheita ou durante a mesma será elaborado um laudo de inspeção de danos final em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das culturas agrícolas sinistradas.

25.7. Por ocasião da maturação, no sinistro de perda parcial, caso não tenha sido elaborado o laudo de inspeção de danos final, o segurado ou quem o representar deverá comunicar tal fato por escrito à Seguradora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da colheita.

25.7.1. Caso seja verificado, por ocasião do laudo de inspeção de danos que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada, para efeito de indenização, como produção da área já colhida antes da realização da perícia, a produtividade esperada constante da proposta de seguro ou, ainda, se superior, a efetivamente produzida.

25.7.2. Se o Segurado vier a solicitar nova inspeção, após a realização da vistoria e elaboração do laudo final de inspeção de danos, e durante a inspeção for verificado que, no todo ou em parte, a cultura já tenha sido colhida, será considerada para efeito de indenização, como produção da área já colhida, aquela estimada por ocasião do laudo de inspeção de danos realizado anteriormente.

25.7.3. Para solicitação de nova inspeção constante no item 25.7.2. o segurado não poderá ter colhido mais que 10% da área segurada.

25.7.4. Quando realizada uma nova avaliação do dano e for apurado uma margem de erro de 10% para mais ou para menos, o valor do custo dessa reinspeção ficará a cargo do segurado e será descontado da indenização eventualmente devida.

25.8. No caso de sinistro de perda total da cultura agrícola sinistrada, a Seguradora se baseará nas informações constantes no laudo de inspeção de danos final, elaborados no local, por seu perito, contendo obrigatoriamente, além dos elementos indicados no subitem **25.5** desta cláusula, a caracterização do evento causador da perda total e a delimitação da área atingida.

25.8.1. Em complemento ao item **25.8** acima, considera-se perda total a perda decorrente de riscos cobertos pelo seguro, em intensidade severa o suficiente para tornar inviável a exploração econômica da cultura na unidade segurada e quando não houver mais interesse ou possibilidade na manutenção econômica da área, sendo obrigatória a sua eliminação.

25.9. O segurado ou quem o representar deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando os laudos de inspeção de danos (preliminar e final) em conjunto com os peritos da Seguradora, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio laudo as razões para a discordância.

25.9.1. Prazos de inspeção:

25.9.1.1. O contato do perito de campo para agendar a Inspeção Inicial deverá ser realizado no prazo máximo de 48 horas a partir do aviso de sinistro à Seguradora;

25.9.1.1.1. Quando houver necessidade de Vistoria Preliminar, esta deverá ser realizada no prazo máximo de 10 dias a partir do contato do perito de campo mencionado no item 25.9.1.1 acima;

25.9.1.2. Para realização da Vistoria Final, o perito de campo acordará diretamente com o Segurado, durante a Inspeção inicial ou a Vistoria Preliminar e fica estabelecido que o Segurado deverá acionar o perito de campo com 15 dias de antecedência da colheita.

25.9.2. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do laudo de inspeção de danos (preliminar e final) ao segurado ou quem o representar, este não assinar o referido laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

25.9.3. A ausência do segurado ou de seu representante durante a inspeção de danos ou a recusa de assinatura dos laudos pressuporá a concordância tácita com as conclusões da Seguradora.

25.9.4. Na hipótese de discordância do segurado, manifestada no laudo de inspeção de danos assinada pelo segurado, o perito avisará a Seguradora em até 24h e a Seguradora enviará outro perito para dirimir as contradições. Persistindo o desacordo, o segurado deverá eleger um perito de empresa técnica especializada que juntamente com o da Seguradora, tentarão chegar a um consenso. Se ainda assim não houver entendimento, as partes escolherão um terceiro perito e estes trabalharão em conjunto e por maioria, resolverão as questões contraditórias, descrevendo-as em ata assinada pelos mesmos. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "peritos" e participarão em partes iguais com as despesas do "terceiro perito" aqui citados.

25.10. Um sinistro será considerado indenizável se decorrente de riscos cobertos por este seguro, quando houver perda que afete a produção e/ou a qualidade da cultura segurada, sendo definida em laudo de inspeção de danos (elaborado por perito da Seguradora).

25.11. Se for verificado pela Seguradora que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta inobservância técnica, nos termos destas condições gerais, vindo a prejudicar a produção e/ou a qualidade da cultura segurada, um perito fixará uma redução a ser aplicada no cálculo da indenização como risco não coberto.

25.12. Além dos itens elencados acima, também para a determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, seguirá os critérios descritos nas Condições Especiais das coberturas contratadas.

25.13. Quando o Segurado iniciar o plantio no período estabelecido no zoneamento agrícola do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA e de acordo com as recomendações da Seguradora, porém, finalizar parte do plantio fora deste período, será avaliado pela Seguradora durante a inspeção de campo, o percentual que foi plantado fora do período estabelecido, sendo esta parte desconsiderada para efeitos de indenização.

CLÁUSULA 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

26.1. Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos e descritos nestas Condições Gerais.

26.2. Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

26.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da franquia sempre será descontado uma única vez e conforme estabelecido na **CLÁUSULA 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)**.

26.4. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na **CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO**.

26.5. Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item 17.1 alínea “n” da **Cláusula 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**, será considerada como produtividade obtida para a área colhida a produtividade esperada constante na Apólice. Esta regra valerá também para o cálculo do rateio, conforme **CLÁUSULA 3ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO**.

26.6. O cálculo a ser utilizado dependerá da cultura plantada e seguirá os critérios descritos nas Condições Especiais das coberturas contratadas.

CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

27.1. A Seguradora indenizará os prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado (POS), conforme descrito na **Cláusula 23ª - FRANQUIA E/OU PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO** destas Condições Gerais, quando houver e, respeitando o Limite Máximo de Indenização para cada cobertura.

27.2. A Seguradora efetuará o pagamento da indenização a que estiver obrigada, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de entrega completa dos documentos necessários, conforme **Cláusula 24ª - DOCUMENTOS EM CASO DE EVENTO COBERTO** destas Condições Gerais e atendimento de todas as exigências feitas pela Seguradora. O não pagamento da indenização no prazo previsto neste item, implicará a aplicação de multa e juros de mora, conforme disposto no item 20.9 da **Cláusula 20ª - ATUALIZAÇÃO DE VALORES** destas Condições Gerais.

27.3. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar documentos e/ou informações complementares. Neste caso o prazo citado no item 27.2 será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

27.4. Mediante acordo entre as partes, admitir-se-á as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa, à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro.

27.4.1. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo previsto no item 27.2 acima, nesta situação o prazo para liquidação do sinistro será estendido até que se cumpra o reparo do bem, conforme pactuado entre as partes.

27.5. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

27.6. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando o imóvel for objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

27.7. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da Cláusula 32ª - PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

27.8. Se, após o pagamento da indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer do Segurado ou dos seus sucessores, os valores pagos indevidamente e demais gastos incorridos no sinistro, devidamente atualizados e acrescido de juros, contados da data do desembolso.

27.9. Eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão a cargo da sociedade Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

27.10. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, serão aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto.

CLÁUSULA 28ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

28.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito à indenização.

28.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas inseridas neste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) Danos sofridos pelos bens segurados.

28.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

28.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos em Apólices do Seguro distinto(a)s, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

28.4.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

28.4.2. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

- a) Se, para um(a) determinado(a) Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices de Seguro serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas; e
- b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual calculada de acordo com o subitem **28.4.1** desta Cláusula.

28.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices do Seguro relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem **28.4.2** desta Cláusula;

28.4.4. Se a quantia a que se refere o subitem **28.4.3** desta Cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver; e

28.4.5. Se a quantia estabelecida no subitem **28.4.3** desta Cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida no subitem **28.4.3** desta Cláusula.

28.5. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

28.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte relativa ao produto desta negociação às demais participantes.

CLÁUSULA 29ª - SALVADOS

29.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar

os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

CLÁUSULA 30ª - REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

30.1. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração de Limite Máximo de Indenização, reduzidos por conta do pagamento de indenização. Neste caso, a reintegração do Limite Máximo de Indenização somente será efetiva se aceita pela Seguradora havendo, no entanto, cobrança de prêmio complementar.

30.2. Fica ressalvado, no entanto, que o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro.

30.3. Ocorrendo a reintegração, o valor do prêmio adicional será calculado a partir da data da ocorrência do sinistro até o término de vigência do contrato.

CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

31.1. A Seguradora, após o pagamento da indenização do sinistro, ficará sub-rogada, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao dano indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

31.2. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perda do direito à indenização, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

31.3. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo Cossegurado, cônjuge do Segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CLÁUSULA 32ª - PERDA DE DIREITOS

32.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições da apólice, o Segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro rescindido, sem direito a restituição do prêmio já pago, se o segurado, beneficiário ou corretor:

- a) Agravar intencionalmente o risco;
- b) Deixar de cumprir com as obrigações convencionadas neste contrato;
- c) Procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato;
- d) Por esgotamento do Limite Máximo de Garantia da apólice; e
- e) Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará apenas essa cobertura.

32.2. Se o Segurado, seu representante legal, ou seu corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio,

ficará prejudicado o direito à indenização, além de o Segurado estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

32.3. Se a inexactidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora deverá:

I – na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

II – na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) Após o pagamento da indenização, cancelar o seguro, podendo reter do prêmio originalmente pactuado a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido, acrescido da diferença cabível; ou**
- b) Permitir a continuidade do seguro, podendo cobrar a diferença de prêmio cabível ou deduzi-la do valor a ser indenizado, e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

III – na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, rescindir o contrato de seguro após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

32.4. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se ficar comprovado, pela Seguradora, que silenciou de má-fé.

32.4.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco pelo Segurado, poderá, mediante comunicação formal:

I - cancelar o seguro;

II - restringir a cobertura contratada, mediante acordo entre as partes; ou

III - cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante acordo entre as partes.

32.4.2. O cancelamento do seguro só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação ao segurado, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

32.4.3. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

32.5. Sob a pena de perder o direito à indenização, o Segurado comunicará o sinistro à Seguradora tão logo tome conhecimento do mesmo e adotará as providências imediatas para minorar suas consequências.

Cláusula 33ª - CESSÃO DE DIREITOS

33.1. O segurado perderá o direito a qualquer indenização, caso ceda ou transfira esse seguro a terceiros, a menos que a Seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, mediante a emissão de endosso.

CLÁUSULA 34ª - ARBITRAGEM

34.1. As controvérsias surgidas na aplicação deste contrato de seguro poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial.

34.2. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, “Cláusula Compromissória Arbitral”, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Se esta lei for alterada ou revogada, as alterações ou a nova lei complementar, ou substituirá ou revogará os termos descritos na Lei nº 9.307.

34.2. A adesão pelo Segurado à “Cláusula Compromissória Arbitral” é facultativa, todavia, ao aderir a esta cláusula, o Segurado se comprometerá a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as proferidas pelo Poder Judiciário.

Cláusula 35ª - PRESCRIÇÃO

35.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em Lei.

Cláusula 36ª - FORO

36.1. As questões judiciais entre o Segurado e a Seguradora serão processadas no foro do domicílio do Segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

PARTE II - CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS BÁSICAS

COBERTURA BÁSICA Nº. 001 - GRANIZO FRUTAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego, pinha e citros de mesa, pela desvalorização por perda de qualidade dos frutos, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si não são consideradas bens Segurados para efeito desta cobertura, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

2.1.1. Para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego e pinha**, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros;

2.1.2. Para as culturas de **citros de mesa**, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego, pinha e citros de mesa**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego e pinha**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

6.1.2. O período de carência para as culturas de **citros de mesa**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada, os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, citros de mesa, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego e pinha**, serão observados os

parâmetros de classificação **CAT 1, CAT 2 e Refugo**, cujas descrições estão abaixo. Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIÇÃO PARA ABACATE, AMEIXA, ATEMÓIA, CAQUI, CHERIMÓIA, CITROS DE MESA, FIGO, GOIABA, GRAVIOLA, KIWI, MAMÃO, MANGA, MARACUJÁ, NECTARINA, NÊSPERA, PÊSSEGO E PINHA	
CAT 1 PARA CAT 2	50%
CAT 1 PARA REFUGO	100%
CAT 2 PARA REFUGO	50%
REFUGO PARA REFUGO	0%

7.1.1.1. Definições de categoria para abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, citros de mesa, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego e pinha:

CAT 1 - participam desta categoria frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

CAT 2 - esta categoria inclui frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1 cm de longitude para lesões contínuas ou 0,5 cm² de superfície total. Admitem-se, no máximo, 3% de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação, lesão cicatrizada).

REFUGO - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer um dos motivos acima, inclusive granizo.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **abacate, ameixa, atemóia, caqui, cherimóia, figo, goiaba, graviola, kiwi, mamão, manga, maracujá, nectarina, nêspira, pêssego, pinha e citros de mesa**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 002 - GRANIZO MAÇA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **maça, pela desvalorização por perda de qualidade dos frutos, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

2.1.1. Para a cultura de **maça**, quando tiver atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para as culturas de **maça**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (há), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (há).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.2. O período de carência para a cultura de **maça**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **maça**, os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Serão observados os parâmetros de classificação conforme normas estabelecidas pela Associação Brasileira dos Produtores de Maçã (ABPM). Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA MAÇÃ COBERTURA CONVENCIONAL	
CAT 1 PARA CAT 2	30%
CAT 1 PARA CAT 3	55%
CAT 1 PARA INDÚSTRIA	88%
CAT 2 PARA CAT 3	36%
CAT 2 PARA INDÚSTRIA	81%
CAT 3 PARA INDÚSTRIA	70%
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%

7.1.1.1. Definições de categoria para **maçã**:

CAT 1 – são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito

conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

CAT 2 – são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações, mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo in natura. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

CAT 3 – são frutas inteiras, livres de insetos e de podridões e fisiologicamente desenvolvidas. Toleram-se defeitos de epiderme, deformações, cor, desenvolvimento, bem como exposição da polpa da fruta, desde que esses defeitos não sejam muito acentuados, devendo as frutas manter suas características. A aparência geral dos frutos e da embalagem deve determinar uma qualidade aceitável para consumo in natura. A qualidade CAT 3 tolera até 4 (quatro) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

INDÚSTRIA – são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **maça**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Esta cobertura básica indenizará todas as reduções de categorias.

8.1.2. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 003 - GRANIZO PÊRA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **pêra**, **pela desvalorização por perda de qualidade dos frutos, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. **As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.**

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

2.1.1. Para a cultura de **pêra**, quando tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para as culturas de **pêra**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.2. O período de carência para a cultura de **pêra**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **pêra**, os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Serão consideradas apenas três categorias: **CAT 1, CAT 2 e Industrial**. As frutas que não se enquadrem na **CAT 1 ou CAT 2** serão consideradas da categoria "industrial". Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA PÊRA	
CAT 1 PARA CAT 2	50%
CAT 1 PARA INDÚSTRIA	100%
CAT 2 PARA INDÚSTRIA	50%
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%

7.1.1.1. Definições de categoria para **pêra**:

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

CAT 2 - são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações, mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo in natura. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

INDÚSTRIA - são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos subitens anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **pêra**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = (% DE DESVALORIZAÇÃO – % FRANQUIA) x LMI DA GLEBA SINISTRADA

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 004 - GRANIZO LICHIA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **lichia, pela desvalorização por perda de qualidade dos frutos, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

2.1.1. Para a cultura de **lichia**, quando tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para as culturas de **lichia**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.2. O período de carência para as culturas de **lichia**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **lichia**, os prejuízos indenizáveis relativos à desvalorização por perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Serão consideradas apenas duas categorias: **CAT 1 e Refugo**. As frutas que não se enquadrem na **CAT 1** serão consideradas da categoria **“Refugo”**. Segue abaixo tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA LICHIA	
CAT 1 PARA CAT 1	0%
CAT 1 PARA REFUGO	100%
REFUGO PARA REFUGO	0%

7.1.1.1. Definições de categoria para lichia:

CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

REFUGO - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer motivo, inclusive granizo.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **lichia**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DE DESVALORIZAÇÃO} - \% \text{ FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 005 - GRANIZO UVA DE MESA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de mesa, pela redução de qualidade de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os broto e/ou frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para a cultura de **uva de mesa** o início de vigência de cobertura ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **uva de mesa**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para a cultura de **uva de mesa**, caso o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) não tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de mesa**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de qualidade de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

7.1.1.1. Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou mais vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

- a)** na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.
- b)** na segunda vistoria, após a florada, o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c)** de posse desses dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.

- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.2. Na Fase de Frutificação:

- a) vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:
- i. na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;
 - ii. estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando nos percentuais 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
 - iii. estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.
- b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
- c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação percentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.
- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.3. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva de Mesa

7.1.1.3.1. A regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora e apresentada abaixo:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0%	25%	36%	50%	72%	75%	100%
1%	1%	26%	37%	51%	73%	76%	100%

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA

Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
2%	3%	27%	39%	52%	75%	77%	100%
3%	4%	28%	40%	53%	76%	78%	100%
4%	6%	29%	42%	54%	77%	79%	100%
5%	7%	30%	43%	55%	79%	80%	100%
6%	9%	31%	44%	56%	80%	81%	100%
7%	10%	32%	46%	57%	82%	82%	100%
8%	11%	33%	47%	58%	83%	83%	100%
9%	13%	34%	49%	59%	85%	84%	100%
10%	14%	35%	50%	60%	86%	85%	100%
11%	16%	36%	52%	61%	88%	86%	100%
12%	17%	37%	53%	62%	89%	87%	100%
13%	19%	38%	55%	63%	90%	88%	100%
14%	20%	39%	56%	64%	92%	89%	100%
15%	22%	40%	57%	65%	93%	90%	100%
16%	23%	41%	59%	66%	95%	91%	100%
17%	24%	42%	60%	67%	96%	92%	100%
18%	26%	43%	62%	68%	98%	93%	100%
19%	27%	44%	63%	69%	99%	94%	100%
20%	29%	45%	65%	70%	100%	95%	100%
21%	30%	46%	66%	71%	100%	96%	100%
22%	32%	47%	67%	72%	100%	97%	100%
23%	33%	48%	69%	73%	100%	98%	100%
24%	34%	49%	70%	74%	100%	99%	100%
						100%	100%

7.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de granizo e quando a redução de qualidade da produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **uva de mesa**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = [(% PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE) - % DA FRANQUIA] x LMI DA GLEBA SINISTRADA

Onde:

% PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE: Se refere ao percentual de Dano Final, descrito na Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade do item 7.1.1.3.1 da **Cláusula 7 - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS**.

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 8.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 006 - GRANIZO UVA DE VINHO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de vinho, pela redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrente única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta Apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para a cultura de **uva de vinho** o início de vigência de cobertura, ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **uva de vinho**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para a cultura de **uva de vinho**, caso o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) não tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de vinho**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

7.1.1.1. Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

- a)** na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.
- b)** na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c)** de posse desses dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.

- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.2. Na Fase de Frutificação:

- a) vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:
- i. na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;
 - ii. estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando nos percentuais 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
 - iii. estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.
- b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
- c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação percentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.
- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de granizo e quando a redução de produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **uva de vinho**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = (% PERDA DE PRODUÇÃO – % DA FRANQUIA) x LMI DA GLEBA SINISTRADA

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 8.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes

não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 007 - GRANIZO CITROS INDÚSTRIA**Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **citros para indústria, pela redução de produção, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para as culturas de **citros indústria**, o início de vigência de cobertura ocorrerá quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **citros para indústria**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para as culturas de **citros para indústria**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **citros para indústria**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto. Segue abaixo a tabela de depreciação:

TABELA DE DEPRECIAÇÃO PARA CITROS PARA INDÚSTRIA	
INDÚSTRIA PARA INDÚSTRIA	0%
INDÚSTRIA PARA REFUGO	100%
REFUGO PARA REFUGO	0%

7.1.1.1. Definições para citros para indústria:

INDÚSTRIA - frutos que podem ou não apresentar defeitos ou anormalidades, porém apresentam qualidade aceitável para utilização na indústria.

REFUGO - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer motivo, inclusive granizo.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **citros para indústria**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA DE PRODUÇÃO} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 008 - GRANIZO OLERÍCOLAS**Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e vagem, pela redução de produção, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplante da área segurada.

2.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

2.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item 2.1.2 tenha sido cumprida.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. Caso a colheita da produção de uma ou mais culturas seguradas não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de cobertura do seguro de cada cultura segurada não colhida será prorrogado até a data limite pré-estabelecida, correspondendo ao período máximo de cultivo aceitável pela Seguradora, conforme indicados na tabela a seguir:

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Abacaxi	540 dias após o plantio
Abóbora	150 dias após o plantio
Abobrinha	120 dias após o plantio
Alface	60 dias após o plantio
Alho	160 dias após o plantio
Batata	130 dias após o plantio
Berinjela	120 dias após o plantio
Beterraba	90 dias após o plantio

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Brócolis 'Cabeça' Única	110 dias após o plantio
Cebola	190 dias após o plantio
Cenoura	130 dias após o plantio
Couve-flor	130 dias após o plantio
Escarola	60 dias após o plantio
Melancia	100 dias após o plantio
Morango	365 dias após o plantio
Pepino	120 dias após o plantio
Pimentão	170 dias após o plantio
Repolho	150 dias após o plantio
Tomate envarado (mesa)	180 dias após o plantio
Tomate rasteiro (indústria)	150 dias após o plantio
Vagem	120 dias após o plantio

Nota: Quando a cultura segurada não constar na tabela acima, deverá ser observado o período máximo de vigência especificado na Apólice.

3.3. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.3.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item **10.2** da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para as culturas de **abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e vagem**, o período de carência será prorrogado até que as condições descritas abaixo sejam cumpridas:

6.1.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, até o transplante das plantas.

6.1.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

6.1.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item 6.1.1.2 tenha sido cumprida.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, alho, batata, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e vagem**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

8.1.2.1. Olerícolas: abóbora, abobrinha, alface, alho, batata doce, batata inglesa, berinjela, beterraba, brócolis 'cabeça' única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, pepino, pimentão, repolho, tomate envarado, tomate rasteiro e vagem.

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Abóbora	até 30	40	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Abobrinha	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Alface	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Alho	até 30	40	de 31 a 50	75	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Batata Doce	até 40	40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Berinjela	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	80	acima de 90	100

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Beterraba	até 20	40	de 21 a 40	75	de 41 a 60	90	acima de 60	100
Brócolis 'Cabeça' Única	até 25	50	de 26 a 50	65	de 51 a 80	80	acima de 80	100
Cebola	até 25	40	de 26 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Cenoura	até 25	40	de 26 a 60	70	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Couve Flor	até 25	50	de 26 a 60	65	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Escarola	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Pepino	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Pimentão	até 30	40	de 31 a 70	55	de 71 a 110	75	acima de 110	100
Repolho	até 30	45	de 31 a 60	70	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Tomate envarado (mesa)	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Tomate rasteiro (indústria)	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Vagem	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 70	85	acima de 70	100

8.1.2.2. Abacaxi

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Abacaxi	até 30	até 45	de 31 a 240	70	de 241 a 360	80	acima de 360	100

8.1.2.3. Morango

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Morango	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 210	80	acima de 210	100

8.1.2.4. Melancia

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Melancia	até 20	40	de 21 a 40	65	de 41 a 60	85	acima de 60	100

8.1.2.5. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplântio.

8.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 8.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes

não fiquem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 009 - GRANIZO CHUCHU**Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **chuchu, pela perda de produção, por morte das plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para as lavouras transplantadas, quando alcançar 60% (sessenta por cento) de transplântio da área segurada.

2.1.2. Para as lavouras não transplantadas, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

2.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item **2.1.2** tenha sido cumprida.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. Caso a colheita da produção de uma ou mais culturas seguradas não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de cobertura do seguro de cada cultura segurada não colhida será prorrogado até a data limite pré-estabelecida, correspondendo ao período máximo de cultivo aceitável pela Seguradora, conforme indicados na tabela a seguir:

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Chuchu	365 dias após o plantio ou última poda

Nota: Quando a cultura segurada não constar na tabela acima, deverá ser observado o período máximo de vigência especificado na Apólice.

3.3. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.3.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para as culturas de **chuchu**, o período de carência será prorrogado até que as condições descritas abaixo sejam cumpridas:

6.1.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, até o transplante das plantas.

6.1.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

6.1.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item 6.1.1.2 tenha sido cumprida.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas de **chuchu**, os prejuízos indenizáveis relativos a perda de produção decorrente da morte das plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **chuchu**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS} + \text{PSP} \times \% \text{ AAGS}) \frac{\text{LMI} \div 12}{\text{AGS}}] - [(\text{FD} \div 12) \times \text{PSP}]}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = Área da gleba sinistrada em hectares (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = Percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela descrita no item **8.1.3** abaixo.

APP = Área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os Riscos não Cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS** e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

PSP = período em que a planta ficará sem produção, devido à ocorrência do granizo (em meses)

% AAGS = percentual (%) da área total da gleba sinistrada que foi, de fato, atingida pelo granizo.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Não será aplicada a franquia apenas em casos de perda total na área total segurada na apólice.

8.1.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento colocado abaixo:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Chuchu	até 30	35	de 31 a 90	65	de 91 a 210	85	acima de 210	100

8.1.3.1. Para a cultura de chuchu, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplântio, exceto para plantios perenes de chuchu que tenham sofrido poda de produção, cuja contagem inicia-se após a realização a mesma.

8.1.4. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 8.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável.

8.1.4.1. Para a cultura de **chuchu**, em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada em todo e qualquer sinistro ocorrido.

Cláusula 10ª - RATIFICAÇÃO

10.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 010 - GRANIZO GRÃOS**Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS**

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para **grãos em geral (arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo e triticale) e algodão** quando 70% (setenta por cento) da área estiver emergida ou 7 dias após a semeadura.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. Caso a colheita da produção de uma ou mais culturas seguradas não seja realizada dentro do prazo estabelecido e descrito na Apólice, o período de cobertura do seguro de cada cultura segurada não colhida será prorrogado até a data limite pré-estabelecida, correspondendo ao período máximo de cultivo aceitável pela Seguradora, conforme indicados na tabela a seguir:

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Algodão	210 dias após o plantio
Arroz	180 dias após o plantio
Aveia	130 dias após o plantio
Canola	160 dias após o plantio
Centeio	160 dias após o plantio
Cevada	160 dias após o plantio
Feijão	130 dias após o plantio
Girassol	140 dias após o plantio
Milho Safrinha	180 dias após o plantio
Milho Verão	180 dias após o plantio
Soja	160 dias após o plantio
Sorgo	150 dias após o plantio
Trigo	160 dias após o plantio

CULTURA	PERÍODO MÁXIMO DE VIGENCIA
Triticale	160 dias após o plantio

Nota: Quando a cultura segurada não constar na tabela acima, deverá ser observado o período máximo de vigência especificado na Apólice.

3.3. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.3.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, o período de carência será prorrogado conforme condições abaixo:

6.1.1.1. Para as **lavouras transplantadas**, até o transplante das plantas.

6.1.1.2. Para as **lavouras não transplantadas**, até que 60 % (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.

6.1.1.3. Para as **lavouras contratadas após o plantio ou transplante**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item **6.1.1.2** tenha sido cumprida.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \times \text{LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

8.1.2.1. Algodão, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo e triticale:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1º		2º		3º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Algodão	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Arroz	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 100	100
Aveia	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Canola	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Centeio	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Cevada	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Feijão	até 30	até 45	de 31 a 65	85	acima de 65	100
Girassol	até 30	até 55	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Milho Safrinha	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Milho Verão	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Soja	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Sorgo	até 30	até 50	de 31 a 90	85	acima de 90	100
Trigo	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Triticale	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

8.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 8.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 011 - GRANIZO CAFÉ

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **café, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura seguirá conforme abaixo:

2.1.1. Para as contratações onde não seja exigida a inspeção prévia para a aceitação do risco, a cobertura inicia conforme definido na apólice e finda 365 dias (trezentos e sessenta cinco) dias após esta data.

2.1.2. Para as contratações onde sejam realizadas inspeções prévias, a cobertura inicia após a análise técnica do risco pela Seguradora e finda 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após esta data.

2.1.3. Para culturas que vierem a sofrer “arranquio”, decorrentes ou não de eventos cobertos, a vigência da apólice se encerra com a finalização da prática.

2.1.4. Para culturas que vierem a sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de **danos causados por eventos cobertos**, não haverá alteração da data de final de vigência e o Limite Máximo de Indenização deverá ser reajustado, deduzindo-se a indenização paga pela Seguradora pela prática realizada.

2.1.5. Para as culturas que vierem a sofrer “recepta” ou “esqueletamento” em função de **danos causados por eventos não cobertos**, não haverá alteração da data final de vigência e o Limite Máximo de Indenização deverá ser reajustado, com redução percentual de acordo com o tipo de poda realizado, conforme tabela abaixo:

Tipo de Poda	% de Redução
Esqueletamento	40% do LMI
Recepta	70% do LMI

2.2. Para fins de cálculo será considerado como período de cobertura o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir do início de vigência da cobertura.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura de café será de 365 dias após o início de vigência conforme descritos nos itens 2.1.1 e 2.1.2 da **Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA** acima.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Granizo, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. Para a cultura de **café**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **café**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **café**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}}] - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

8.1.2.1. Café:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Café	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

8.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 012 - VIDA DA PLANTA - BANANA PLANTA MÃE

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **banana (banana indústria e banana descarte)**, pela perda de produção por morte da planta mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, decorrentes única e exclusivamente do granizo e/ou ventos fortes.

1.1.1. A realização das operações básicas de tratos culturais listadas a seguir é obrigatória para cobertura de seguro, e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste; corte do coração; eliminação da última / falsa penca (com manutenção de um único fruto); ensacamento do cacho e corte da planta mãe após a colheita.

Cláusula 2ª - INÍCIO DO SEGURO

2.1. Para cobertura de seguro, a planta mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação de planta mãe após a colheita e/ou corte da mesma, e a cobertura passará para a planta filha, conforme definições nestas condições gerais.

2.1.1. A altura mínima variará de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

- a)** Porte baixo (até 2,5 m de altura): mínimo de 1 m de altura;
- b)** Porte médio (de 2,6 m a 4,0 m de altura): mínimo de 1,5 m de altura; e
- c)** Porte alto (acima de 4,1 m de altura): mínimo de 2,5 m de altura.

2.1.2. Para bananais recém-implantados, a cobertura iniciar-se-á após 10 meses da data de transplântio das mudas.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. O término de vigência da cobertura da cultura segurada dar-se-á nas respectivas datas de colheitas, e conforme especificação da Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. Para esta Cobertura Básica Granizo Vida da Planta - Banana Planta Mãe, a carência será prorrogada até as touceiras terem ao menos 10 (dez) meses de idade e as plantas atingirem a altura mínima e acordo com o porte do cultivar, descrito no item 2.1.1 da **Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA** acima e a carência será prorrogada até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **banana (banana indústria e banana descarte)**, os prejuízos indenizáveis relativos a perda de produção decorrente da morte da planta mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos por morte / desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

7.1.1.1. Serão observados os parâmetros de classificação **CAT 1, CAT 2, CAT 3, INDÚSTRIA e DESCARTE**, conforme tabela de depreciação:

DESVALORIZAÇÃO / DEPRECIACÃO		% DE PERDA	
(DE / PARA)		INDÚSTRIA	DESCARTE
EXTRA	EXTRA	0%	0%
	CAT 1	20%	20%
	CAT 2	50%	50%
	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	70%	100%
CAT 1	CAT 1	0%	0%
	CAT 2	40%	40%
	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	56%	80%
CAT 2	CAT 2	0%	0%
	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	35%	50%
CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	CAT 3 / INDÚSTRIA / DESCARTE	0%	0%

7.1.1.2. As definições de categoria seguem abaixo:

EXTRA: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% de frutos com defeitos leves, e não pode apresentar frutos com defeitos graves.

CAT 1: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% de frutos com defeitos leves e 5% com defeitos graves.

CAT 2: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 50% de frutos com defeitos leves e 10% com defeitos graves.

CAT 3 / Descarte / Industrial: pencas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nas categorias anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

7.1.1.3. As descrições de defeitos leves e graves seguem as Normas de Classificação da Banana, desenvolvidas pelo Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura (PBMH) e Produção Integrada de Frutas (PIF).

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a **cultura de banana (banana indústria e banana descarte) - planta mãe**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% \text{ PC} - \% \text{ FD}) \times \text{LMI}$$

Onde:

% PC = Percentual (%) de perda consolidado;

% FD = Percentual (%) da franquia; e

LMI = Limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 013 - VIDA DA PLANTA DE CITROS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à **plantas de citros, que provocarem a necessidade de erradicação das plantas frutíferas de citros, decorrentes única e exclusivamente do granizo e/ou ventos fortes.**

1.1.1. Caso haja mais de uma planta por cova, para que seja considerada no cálculo de apuração de prejuízos, a totalidade de plantas deverá ser erradicada em decorrência do evento coberto, e indenizar-se-á apenas uma única planta por cova sinistrada.

1.1.2. A idade máxima das plantas passíveis de contratação é de 4 anos, contados a partir da data do transplante definitivo das mudas para o pomar.

1.1.3. **Caso a planta já esteja em fase de produção (comercial ou não comercial), em caso de sinistro, não haverá cobertura de seguro para a redução ou perda total da produção, decorrente de evento coberto ou não.**

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DO SEGURO

2.1. O início e término de vigência será conforme estabelecido nas Condições Gerais.

Cláusula 3ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

3.1. Fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectare (ha).

Cláusula 4ª - CULTURA SEGURADA

4.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 5ª - CARÊNCIA

5.1. Para os **pomares contratados antes da implantação definitiva das mudas**, a carência será prorrogada até o transplante das mudas.

5.2. Para os **pomares contratadas após a implantação definitiva das mudas**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as **plantas de citros**, os prejuízos indenizáveis relativos à necessidade de erradicação das plantas frutíferas, atendidas todas as disposições deste seguro, os prejuízos serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

6.1.1. Serão realizadas uma ou mais amostragens para contabilização do número de covas cuja erradicação da totalidade de plantas será necessária, devido às injúrias sofridas pelas mesmas devido à ação única e exclusiva de granizo.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a **vida das plantas de citros**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ CPE} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

% CPE = percentual (%) de covas com a totalidade de plantas erradicadas, do total de covas da gleba atingida, em decorrência dos danos causados pelo evento granizo e ventos fortes, calculado conforme abaixo:

$$\% \text{ CPE} = (\text{PEG} \times 100) / \text{PCG}$$

Onde:

PEG = número de covas da gleba atingida cuja totalidade das plantas que foram erradicadas, em decorrência de danos causados pelos eventos de granizo e ventos fortes, em unidades; e

PCG = número total de covas de citros da gleba atingida, em unidades.

7.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 7.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 014 - GRANIZO CANA DE AÇÚCAR

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **cana de açúcar, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início de vigência de cobertura para cana de açúcar segue conforme estabelecido nas Condições Gerais.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **cana de açúcar**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$LMI = VD \times AS$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item 7.2 da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. A carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro..

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para **cana de açúcar**, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, os prejuízos serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto as plantas, da redução da população de plantas e danos por morte / desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade pelo evento granizo.

7.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}}] - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do **granizo**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo **granizo** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

8.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

8.1.2. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 7.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

COBERTURA BÁSICA Nº. 015 - EXCESSO DE CHUVA PARA A CULTURA DE UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, por danos (rachadura ou *bursting*) às bagas, **por ocorrência de chuva durante a fase de maturação.**

1.2. As plantas em si, não são consideradas bens Segurados para efeito desta apólice, mas tão somente os frutos produzidos na(s) unidade(s) segurada(s) no período de vigência determinado na especificação da Apólice.

Cláusula 2ª - INÍCIO DE VIGÊNCIA

2.1. Para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil** o início de vigência de cobertura ocorrerá quando o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada.

Cláusula 3ª - TÉRMINO DO SEGURO

3.1. Para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na Apólice.

3.2. A cobertura da Apólice será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

3.2.1. Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados os prazos máximos de vigência estipulado na Apólice.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Conforme descrito no item 10.2 da **Cláusula 10ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)** das Condições Gerais, fica estabelecido que o limite máximo de indenização, não poderá ultrapassar o valor declarado pelo Segurado e de comum acordo com a Seguradora, por hectare (R\$/ha), multiplicado pela área total da cultura segurada, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI} = \text{VD} \times \text{AS}$$

Onde:

LMI = limite máximo de indenização (R\$)

VD = valor declarado, por hectare (ha), expresso em Reais (R\$)

AS = área total segurada por cultura, expressa em hectares (ha).

Cláusula 5ª - CULTURA SEGURADA

5.1. Conforme descrito no item **7.2** da **Cláusula 7ª - BENS COBERTOS** das Condições Gerais, na contratação do seguro, o Segurado ou seu representante legal determinará a cultura segurada e esta será descrita na especificação da Apólice.

Cláusula 6ª - CARÊNCIA

6.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de chuva durante a fase de maturação, contados a partir do início de vigência do seguro.

6.1.1. O período de carência para a cultura de **uva de mesa na Região do Nordeste do Brasil**, caso o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) não tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

7.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de qualidade de produção, por danos (rachadura ou *bursting*) às bagas, por ocorrência de chuva durante a fase de maturação, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

7.1.1. Será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

7.1.1.1. Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou mais vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração:

- a)** na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.
- b)** na segunda vistoria, após a florada, o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c)** de posse desses dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.

- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.2. Na Fase de Frutificação:

- a) vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:
- na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;
 - estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade por rachadura ou *bursting*;
- b) caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.
- c) quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação percentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.
- d) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

7.1.1.3. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva de Mesa

7.1.1.3.1. A regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora e apresentada abaixo:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL			
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0,00%	16%	43,33%
1%	2,33%	17%	46,67%
2%	4,67%	18%	50,00%
3%	7,00%	19%	53,33%
4%	9,33%	20%	56,67%
5%	11,67%	21%	61,00%
6%	14,00%	22%	65,33%
7%	16,33%	23%	69,67%

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL			
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
8%	18,67%	24%	74,00%
9%	21,00%	25%	78,33%
10%	23,33%	26%	82,67%
11%	26,67%	27%	87,00%
12%	30,00%	28%	91,33%
13%	33,33%	29%	95,67%
14%	36,67%	de 30% até 100%	100,00%
15%	40,00%		

7.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de granizo e quando a redução de qualidade da produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

7.3. O segurado não poderá concentrar no cronograma de poda de frutificação mais do que 20% de sua produção para única semana de colheita, sendo que se for constatado tal agravante, em caso de sinistro o cálculo do prejuízo ficará limitado a este percentual, além do rateio proporcional ao total da área de produção da cultura segurada manejada desta forma.

Cláusula 8ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

8.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **uva de mesa na Região Nordeste do Brasil**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = [(% PERDA DE QUANTIDADE + QUALIDADE) – % DA FRANQUIA] x LMI DA GLEBA SINISTRADA

8.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **8.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 9ª - RATIFICAÇÃO

9.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Básica.

PARTE III - CONDIÇÕES ESPECIAIS

COBERTURAS ADICIONAIS

COBERTURA ADICIONAL Nº. 001 - GEADA UVA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **uva de mesa pela redução de qualidade de produção ou uva de vinho pela redução de produção e ainda, para ambas as culturas por danos aos brotos e/ou aos frutos, para sinistros ocorridos a partir de 15 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro, decorrentes única e exclusivamente de geada.**

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

1.1.2. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional seguirão os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de uva de vinho o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 50% (cinquenta por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Mesa ou Uva de Vinho.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais,

para a cultura de **uva de mesa ou uva de vinho**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Quando contratada a cultura de **uva de vinho**, será calculada considerando-se os critérios, a seguir:

5.1.1.1. Serão realizadas duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos e/ou cachos, conforme a época de ocorrência do evento, sendo a primeira vistoria realizada logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda vistoria de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias depois:

- a) na primeira vistoria, o perito deve observar a ocorrência dos danos de Geada na área em geral, comprovando e retratando a situação encontrada. Neste momento, o perito também deverá amostrar plantas por quadra, realizando a contagem do número de brotos danificados e de brotos sem danos por amostra para obter a média de brotos com e sem danos;
- b) na segunda vistoria, novamente por amostragem de plantas nas parreiras, deve-se obter o número de brotos danificados com e sem cachos, de brotos sem danos com e sem cachos e o percentual estimado do dano nos cachos afetados pela Geada para cada amostra. O percentual de dano do cacho também será estimado nas amostras, seguindo os intervalos de percentuais de danos de 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
- c) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica; e
- d) no caso de ocorrência de mais de um evento coberto, a quantificação dos danos será realizada de acordo com o valor remanescente do parreiral segurado.

5.1.2. Quando contratada a cultura de uva de mesa, será calculada considerando-se a Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a seguir:

5.1.2.1. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade em Qualidade de Uva de Mesa

5.1.2.1.1. A regulação de sinistro determinará o percentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este percentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora é apresentada abaixo:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0%	0%	25%	36%	50%	72%	75%	100%

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE EM QUALIDADE - UVA DE MESA

Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
1%	1%	26%	37%	51%	73%	76%	100%
2%	3%	27%	39%	52%	75%	77%	100%
3%	4%	28%	40%	53%	76%	78%	100%
4%	6%	29%	42%	54%	77%	79%	100%
5%	7%	30%	43%	55%	79%	80%	100%
6%	9%	31%	44%	56%	80%	81%	100%
7%	10%	32%	46%	57%	82%	82%	100%
8%	11%	33%	47%	58%	83%	83%	100%
9%	13%	34%	49%	59%	85%	84%	100%
10%	14%	35%	50%	60%	86%	85%	100%
11%	16%	36%	52%	61%	88%	86%	100%
12%	17%	37%	53%	62%	89%	87%	100%
13%	19%	38%	55%	63%	90%	88%	100%
14%	20%	39%	56%	64%	92%	89%	100%
15%	22%	40%	57%	65%	93%	90%	100%
16%	23%	41%	59%	66%	95%	91%	100%
17%	24%	42%	60%	67%	96%	92%	100%
18%	26%	43%	62%	68%	98%	93%	100%
19%	27%	44%	63%	69%	99%	94%	100%
20%	29%	45%	65%	70%	100%	95%	100%
21%	30%	46%	66%	71%	100%	96%	100%
22%	32%	47%	67%	72%	100%	97%	100%
23%	33%	48%	69%	73%	100%	98%	100%
24%	34%	49%	70%	74%	100%	99%	100%
						100%	100%

5.1.2.1.2. Um sinistro será considerado indenizável, se decorrente de Geada e quando a redução de qualidade da produção, definida em laudo de inspeção de danos, elaborado por perito da Seguradora, for inferior ao valor segurado.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **uva de mesa ou uva de vinho**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

6.1.1. Para a cultura de **uva de mesa**:

INDENIZAÇÃO = [(% PERDA DE QUANTIDADE + QUALIDADE) – % DA FRANQUIA] x LMI DA GLEBA SINISTRADA

6.1.2. Para a cultura de uva de vinho:

INDENIZAÇÃO = (% PERDA DE QUANTIDADE - % DA FRANQUIA) X LMI DA GLEBA SINISTRADA

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 002 - GEADA TRIGO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **trigo, pela perda de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente de geada.**

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de trigo o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **trigo**, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será utilizado sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}] - \text{FD}}{\text{AGS}}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Trigo:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1º		2º		3º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Trigo	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 003 - GEADA CEVADA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **cevada, pela perda de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente de geada.**

1.1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de trigo o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das condições gerais, para a cultura de **cevada**, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será utilizada sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}}] - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - ECLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Cevada:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1º		2º		3º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Cevada	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 004 - GEADA MILHO SAFRINHA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Gerais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento de prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **milho safrinha, pela perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente de geada.**

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de milho safrinha o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das condições gerais, para a cultura de **milho safrinha**, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será utilizado sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas as bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = [(AMP \times \% \text{ GASTOS} + APP \text{ Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}}] - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Milho Safrinha:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1º		2º		3º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Milho Safrinha	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 005 - QUEDA DO PARREIRAL UVA DE VINHO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Gerais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de vinho, pela queda do(s) parreiral(is) segurado(s), decorrentes única e exclusivamente dos eventos granizo e/ou ventos fortes, desde que:**

1.1.1. Pelo **Sistema de Condução Latada**, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação de postes. **Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos.**

1.1.2. Pelo **Sistema de Condução Espaldeira**, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

1.1.3. Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

1.1.4. Cada parreiral será indenizável uma única vez.

1.1.5. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la quando contratada a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

1.2. Definições

1.2.1. Parreiral: Conjunto de plantas de uma ou mais variedades sustentadas por fios, cabos e postes, horizontalmente e verticalmente. Para entendimento das Condições Gerais deste seguro, um parreiral pode compreender mais de uma unidade segurada, de acordo com a diversidade das variedades cultivadas.

1.2.2. Sistemas de Condução:

1.2.2.1. Latada: Estrutura de sustentação horizontal, onde a camada de produção da videira situa-se a aproximadamente 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura do solo.

1.2.2.2. Espaldeira: Estrutura de sustentação vertical, onde as camadas de produção variam entre 1,0 metro e 2,0 m (dois metros) do solo.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 7 (sete) dias completos para as coberturas contra o evento de Geadas, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para esta cobertura adicional o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 20% (vinte por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de vinho**, os prejuízos indenizáveis relativos à queda do(s) parreiral(is) segurado(s), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. O Segurado deverá comunicar à Seguradora tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito ao reembolso.

5.1.1.1. Após a referida comunicação à Seguradora, esta enviará um perito ao local do evento para realizar a vistoria e regulação do sinistro.

5.1.1.2. Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área, verificação da documentação e comprovação do evento, o perito preencherá laudo de vistoria detalhando as características do fato.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica ajustado que, a indenização para cada parreiral segurado, independente do sistema de condução, será calculada, conforme abaixo:

INDENIZAÇÃO = LMI DA GLEBA SINISTRADA

Onde:

LMI = Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional Queda do Parreiral Uva de Vinho

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 006 - QUALIDADE PARA UVA DE VINHO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de vinho, pela perda de qualidade de frutos, para sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano para o qual foi contratado o seguro, decorrentes única e exclusivamente dos eventos granizo.**

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la quando contratada a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

1.1.2. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início e Término de Vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios de início e término de vigência estabelecido para a Cobertura Básica de Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cobertura adicional de qualidade para uva de vinho o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 3ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização por cultura segurada, desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de **uva de vinho**, uma vez obtido o percentual de danos diretos, os prejuízos indenizáveis relativos à perda de qualidade dos frutos, atendidas todas as disposições deste seguro, será calculada considerando-se a Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a seguir:

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE EM UVA DE VINHO							
Dano Físico	Dano Qualidade	Dano Físico	Dano Qualidade	Dano Físico	Dano Qualidade	Dano Físico	Dano Qualidade
0%	0%	25%	10%	50%	15%	75%	17%
1%	0%	26%	10%	51%	15%	76%	17%
2%	1%	27%	10%	52%	16%	77%	16%
3%	1%	28%	10%	53%	16%	78%	16%
4%	2%	29%	10%	54%	17%	79%	15%
5%	2%	30%	11%	55%	17%	80%	15%
6%	3%	31%	11%	56%	17%	81%	14%
7%	3%	32%	11%	57%	17%	82%	14%
8%	3%	33%	12%	58%	18%	83%	13%
9%	4%	34%	12%	59%	18%	84%	12%
10%	4%	35%	12%	60%	18%	85%	11%
11%	5%	36%	12%	61%	18%	86%	11%
12%	5%	37%	13%	62%	18%	87%	10%
13%	5%	38%	13%	63%	18%	88%	9%
14%	6%	39%	13%	64%	18%	89%	8%
15%	6%	40%	14%	65%	18%	90%	8%
16%	7%	41%	14%	66%	18%	91%	7%
17%	7%	42%	14%	67%	18%	92%	6%
18%	8%	43%	14%	68%	18%	93%	5%
19%	8%	44%	14%	69%	18%	94%	5%
20%	8%	45%	14%	70%	18%	95%	4%
21%	9%	46%	15%	71%	18%	96%	3%
22%	9%	47%	15%	72%	18%	97%	2%
23%	9%	48%	15%	73%	17%	98%	2%
24%	9%	49%	15%	74%	17%	99%	1%
						100%	0%

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DC} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

DC = Dano Corrigido pela Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade em Uva de Vinho, conforme tabela do item 5.1. descrita acima.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 007 - TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, como forma de **ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário**, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura segurada, decorrente única e exclusivamente dos eventos de granizo, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 20% (vinte por cento), prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

1.1.1. Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento Granizo e desde que cumprido o disposto no item anterior.

1.1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la quando contratada a Cobertura Básica Granizo.

1.2. Definição

1.2.1. Tratamento Fitosanitário: Conjunto de operações que envolve aplicações de produtos químicos sobre a cultura com a finalidade de eliminar e/ou prevenir pragas ou doenças que possam vir a causar algum tipo de dano.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início e Término de Vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios de início e término de vigência estabelecido para a Cobertura Básica Granizo.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Geada, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura de trigo o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização por cultura segurada, desta cobertura adicional será definido na apólice em reais (R\$) por hectare (há).

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais,

para esta cobertura adicional de Tratamento Fitossanitário, o percentual de danos diretos, será o mesmo apurado no laudo final realizado para a apuração dos prejuízos da Cobertura Básica Granizo da cultura segurada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

6.1.1. O percentual (%) de perda da cobertura básica seja superior a 6% (seis por cento) e inferior a 20% (vinte por cento):

6.1.1.2. O cálculo de indenização para cada gleba segurada será:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{\text{LMI DA COBERTURA DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO}}{\text{ÁREA SEGURADA}} \times \text{ÁREA SEGURADA}$$

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 008 - CURA DA CEBOLA

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **cebola, pela perda durante o processo de Cura da Cebola, decorrentes única e exclusivamente de granizo.**

1.1.2. Caso o Segurado seja impedido, por fatores alheios à sua vontade, de iniciar a colheita de um ou mais talhões descritos na Apólice, deverá informar o fato imediatamente à Seguradora por meio de um novo Aviso de Início de Colheita dos talhões ainda não colhidos. Neste caso, o prazo de validade da cobertura será automaticamente recalculado, sempre com a consideração de validade a partir de 24 h (vinte e quatro horas) após a data prevista no Aviso de Início de Colheita.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

1.3. Definições

1.3.1. Cura na Cebola: Consiste em deixar as plantas em linha ou em reboleiras no próprio campo, depois que elas são colhidas (arranquio), para perderem o excesso de umidade.

1.3.2. Recolhimento da Produção: Ato de retirar a produção do local de cultivo.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início da vigência desta cobertura adicional, será o início do processo de colheita da cultura de cebola.

2.2. A cobertura do seguro findará 15 (quinze) dias após o início da colheita ou até a data de recolhimento da produção.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para esta cobertura adicional de cura na cebola, o período de carência iniciará na data de início de vigência do seguro e terminará na data do início efetivo do processo de colheita, quando o início de colheita for informado com antecedência superior a 24 h (vinte e quatro horas) do início efetivo do processo de colheita e, caso contrário, às 24 h (vinte e quatro horas) do dia seguinte ao envio do Aviso de Início de Colheita.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização por cultura segurada, desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura de cebola, os prejuízos indenizáveis relativos à **perda durante o processo de Cura da Cebola**, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. As amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. A cobertura do seguro é somente para ocorrências de granizo e findará 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada unidade segurada.

5.1.1.1. Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um percentual de perda, de acordo com o quadro abaixo:

CATEGORIA	PERCENTUAL (%) DE PERDA	DESCRIÇÃO
SEM DANO	0	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas
BATIDAS OU CORTES NA TÚNICA	5	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica
CORTES NA 1ª CAPA	30	Cortes que afetem a 1ª capa comestível
CORTES NA 2ª CAPA	70	Cortes que afetem a 2ª capa comestível
CORTES NA 3ª CAPA	100	Cortes que afetem a 3ª capa ou capas posteriores

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 009 - AGRAVAMENTO DE DISPENSA NATURAL DE FRUTOS PARA CAQUI RAMA FORTE

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados **pelo agravamento da dispensa natural de frutos do caqui variedade Rama Forte, para sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro, decorrentes única e exclusivamente do granizo.**

1.1.1. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica de Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O Início e Término de Vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios de início e término de vigência estabelecido para a Cobertura Básica Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para este seguro será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de Geadas, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para esta cobertura adicional o período de carência será prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização por cultura segurada desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Frutas para a cultura de Caqui variedade Rama Forte.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, os prejuízos indenizáveis relativos ao agravamento de dispensa natural de frutos de **caqui variedade Rama Forte**, após a estimativa de dano estabelecida na cobertura básica de granizo para caqui, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados considerando-se a Tabela de Correção do Percentual de Danos - por Dispensa Adicional de Frutos, a seguir:

TABELA DE CORREÇÃO DE PERCENTUAL DE DANO - CAQUI RAMA FORTE							
Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final	Dano Observado	Dano Final
0,00%	0,00%	25,00%	37,01%	50,00%	66,01%	75,00%	87,01%
1,00%	1,63%	26,00%	38,33%	51,00%	67,01%	76,00%	87,68%
2,00%	3,26%	27,00%	39,63%	52,00%	67,99%	77,00%	88,34%
3,00%	4,86%	28,00%	40,91%	53,00%	68,96%	78,00%	88,99%
4,00%	6,46%	29,00%	42,19%	54,00%	69,91%	79,00%	89,63%
5,00%	8,04%	30,00%	43,45%	55,00%	70,85%	80,00%	90,25%
6,00%	9,61%	31,00%	44,70%	56,00%	71,78%	81,00%	90,86%
7,00%	11,17%	32,00%	45,94%	57,00%	72,70%	82,00%	91,46%
8,00%	12,71%	33,00%	47,16%	58,00%	73,60%	83,00%	92,04%
9,00%	14,25%	34,00%	48,37%	59,00%	74,50%	84,00%	92,61%
10,00%	15,77%	35,00%	49,57%	60,00%	75,37%	85,00%	93,17%
11,00%	17,27%	36,00%	50,76%	61,00%	76,24%	86,00%	93,71%
12,00%	18,76%	37,00%	51,93%	62,00%	77,09%	87,00%	94,25%
13,00%	20,25%	38,00%	53,09%	63,00%	77,93%	88,00%	94,76%
14,00%	21,71%	39,00%	54,24%	64,00%	78,76%	89,00%	95,27%
15,00%	23,17%	40,00%	55,37%	65,00%	79,57%	90,00%	95,77%
16,00%	24,61%	41,00%	56,50%	66,00%	80,37%	91,00%	96,25%
17,00%	26,04%	42,00%	57,60%	67,00%	81,16%	92,00%	96,71%
18,00%	27,46%	43,00%	58,70%	68,00%	81,94%	93,00%	97,17%
19,00%	28,86%	44,00%	59,78%	69,00%	82,70%	94,00%	97,61%
20,00%	30,25%	45,00%	60,85%	70,00%	83,45%	95,00%	98,04%
21,00%	31,63%	46,00%	61,91%	71,00%	84,19%	96,00%	98,46%
22,00%	32,99%	47,00%	62,96%	72,00%	84,91%	97,00%	98,86%
23,00%	34,34%	48,00%	63,99%	73,00%	85,63%	98,00%	99,26%
24,00%	35,68%	49,00%	65,01%	74,00%	86,33%	99,00%	99,63%
						100,00%	100,00%

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica ajustado que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DF} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

DF = Dano Final, corrigido pela Tabela de Correção de Percentual de Dano – Caqui Rama Forte.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 010 - VIDA DA PLANTA BANANA - PLANTA FILHA

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, **os prejuízos causados pela morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, decorrentes única e exclusivamente de granizo e ventos fortes.**

1.1.1. Para cobertura de seguro, planta-filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta-mãe. Esta planta-filha perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta-mãe de cujo rizoma ela originou-se.

1.1.3. Entende-se por operação de desbaste a escolha de uma única planta-filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta-mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Vida da Planta - Banana Planta Mãe.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início de vigência da cobertura de seguro ocorre quando a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta-filha selecionada deve ter pelo menos 30 cm (trinta centímetros) de altura.

2.2. A planta filha perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta mãe, onde será caracterizado o término de vigência desta cobertura adicional.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para a cobertura adicional de vida da planta-filha, a carência será prorrogada até as touceiras terem sofrido a operação de desbaste e a planta escolhida ter a altura mínima de 30 cm (trinta centímetros).

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização por cultura segurada, desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Vida da Planta - Banana Planta Mãe.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cobertura adicional de Vida da Planta-filha, os prejuízos indenizáveis relativos a morte da planta-filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.2. Serão realizadas uma ou mais amostragens para contabilização do número de rebentos mortos em decorrência do rompimento de raízes e/ou quebra do pseudocaule, cuja erradicação será necessária, devido às injúrias sofridas pelas mesmas decorrentes da ação única e exclusiva de granizo e/ou ventos fortes.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{LMI} \times (\% \text{ PPF} \times \% \text{ FD})$$

Onde:

% PPF = % de perda de plantas-filhas;

% FD = franquia, em %; e

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

% PPF = % de perda de plantas-filhas, calculado conforme abaixo:

$$\% \text{PPF} = \frac{\text{PFC} \times \text{PFCM} \times 100}{(\text{TCT})^2}$$

Onde:

PFC = número de plantas-filhas com cobertura de seguro (unidade);

PFCM = número de plantas-filhas com cobertura de seguro que morreram devido a ocorrência de evento coberto (unidade); e

TCT = total de covas ou touceiras da quadra (unidade).

Cláusula 4ª - RATIFICAÇÃO

4.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 011 - GEADA GRÃOS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **arroz, aveia, canola, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo, triticale, pela perda de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e/ou pelos danos físicos às estruturas reprodutivas, decorrentes única e exclusivamente de geada.**

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para o evento de Geada para as culturas **arroz, aveia, canola, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo e triticale** será de 7 (sete) dias completo, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Para a cultura contratada o período de carência poderá ser prorrogado, conforme os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada **arroz, aveia, canola, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo e triticale**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento,

sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP Geada} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **6.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Arroz, aveia, centeio, feijão, girassol, milho verão, soja, sorgo, tritcale

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO						
CULTURAS	1°		2°		3°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Arroz	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 100	100
Aveia	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Canola	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Centeio	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Feijão	até 30	até 45	de 31 a 65	85	acima de 65	100
Girassol	até 30	até 55	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Milho Verão	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Soja	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Sorgo	até 30	até 50	de 31 a 90	85	acima de 90	100
Triticale	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 012 - GEADA OLERÍCOLAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria), pela redução de produção, decorrentes única e exclusivamente do geada:**

a) Batata: perda de produção provocada por redução de população e danos de desfolhamento na lavoura, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas por geada.

b) Tomate envarado (mesa): perda de produção decorrente de danos à área foliar das plantas, da redução de população da lavoura e a perda de qualidade dos frutos segurados, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas por geada.

c) Tomate rasteiro (indústria): perda de produção em função de danos à área foliar das plantas e/ou danos aos frutos e/ou redução de população da lavoura, perdas estas única e exclusivamente ocasionadas por geada.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1 O início de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

2.2. O término de vigência do seguro coincide com final de vigência da Cobertura Básica Olerícolas correspondente a cultura contratada ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para as culturas de **batata de tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria),** cumpridas as seguintes condições:

3.1.1. Para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 10 (dez) dias completos contados a partir do transplante das plantas

3.1.2. Para lavouras não transplantadas o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 70 % (sessenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

3.1.3. Para as lavouras contratadas após o plantio, ou transplante, a carência será de 7 (sete) dias completos contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições 3.1.1 e 3.1.2 tenham sido cumpridas.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas **batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **geada**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **geada** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Batata, tomate envarado (mesa) e tomate rasteiro (indústria)

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Batata Doce	até 40	até 40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	até 40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Tomate Envarado (mesa)	até 30	até 40	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Tomate Rasteiro (indústria)	até 30	até 35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100

6.1.2.2. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante.

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 013 - GEADA CAFÉ

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **café, pela redução de produção, por morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, decorrentes única e exclusivamente do geada.**

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Café.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Café.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para o evento de Geada para as culturas **café** será de 7 (sete) dias completo, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.1.1. Para a cultura de **café**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Café.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada **café**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Para a cobertura de geada para a cultura de café cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento o perito indicado pelo Seguradora realizará a inspeção de constatação de ocorrência de sinistro, avaliação de danos e verificará a necessidade de realização de algum tipo de poda.

5.1.2. Após o envio do aviso de encerramento de poda, a Seguradora enviará perito ao local de risco para a constatação final da execução da poda recomendada para a emissão do laudo final de regulação de danos.

5.1.3. Caso a poda executada não seja a mesma recomendada pela Seguradora, o perito emitirá novo laudo de danos registrando o tipo de poda executada e a indenização será baseada nos seguintes parâmetros:

- a) Poda menos drástica que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda efetuada pelo Segurado;
- b) Poda mais drástica do que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda recomendada pela Seguradora.

5.1.4. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.5. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perdas e tipo de poda conforme abaixo tabela abaixo:

IDADE - Inferior ou igual a 24 meses	
TIPO DE PODA	% DE PERDA
Recepa	50%
Arranquio	100%

IDADE - Inferior ou igual a 24 meses	
TIPO DE PODA	% DE PERDA
Esqueletamento / Decote baixo	50%
Recepa	75%
Arranquio	100%

6.1.2. Quando o seguro for contratado com base na quantidade de pés, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA} \times \text{LMI SINISTRADO}) - \text{FRANQUIA}$$

Onde:

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada

LMI Sinistrado = (Área Sinistrada/Área Total da Unidade Segurada Sinistrada) x LMI da Unidade Segurada Sinistrada

Franquia = é expressa na apólice sob a forma de percentual. Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à franquia contratada sobre o LMI da quadra sinistrada constante na apólice ou no certificado de seguro, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

6.1.2.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice ou certificado de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.2.2. Quando for comprovado pela Seguradora que a quantidade de pés ou covas de café plantados não corresponde à quantidade dos pés segurados informada pelo Segurado, qualquer que seja o motivo proceder-se-á da seguinte maneira:

- a)** No caso da quantidade de pés ou covas plantadas ser inferior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o valor segurado por pé de café / cova, reduzindo-se o LMI automática e proporcionalmente.
- b)** No caso da quantidade de pés ou covas plantadas for superior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Adicional, reduzindo-se o valor segurado por pé de café / cova, que corresponderá ao quociente da divisão do LMI pelo número de pés de café / covas efetivamente existentes.

6.1.3. Quando o seguro for contratado com base na produtividade informada na especificação da apólice, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ PERDA} \times \text{LMI}$$

Onde:

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada.

LMI = é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) pelo valor da produção (R\$/ha) informado no momento da contratação do seguro, com teto definido pela Seguradora.

6.1.3.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.3.2. O cálculo da indenização deve ser realizado separadamente para cada gleba/quadra/ talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.

6.1.3.3. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas.

6.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.2.1. Café:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Café	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

6.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 014 - EXCESSO DE CHUVA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **tomate rasteiro (indústria)**, **por problemas de formação, decorrentes única e exclusivamente de excesso de chuva.**

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícola para cultura tomate rasteiro (indústria).

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Olerícola para cultura tomate rasteiro (indústria).

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para as culturas de **tomate rasteiro (indústria)**, cumpridas as seguintes condições:

3.1.1. Para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 10 (dez) dias completos contados a partir do transplante das plantas.

3.1.2. Para lavouras não transplantadas, o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 70% (setenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

3.1.3. Para as lavouras contratadas após o plantio ou transplante, a carência será de 3 (três) dias completos contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições **3.1.1** e **3.1.2** tenham sido cumpridas.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas para cultura de tomate rasteiro (indústria).

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura **tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **tomate rasteiro (indústria)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência de **excesso de chuva**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência de **excesso de chuva**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados por **excesso de chuva** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

6.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

6.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as

despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.2.1. Tomate rasteiro (indústria)

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1°		2°		3°		4°	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Tomate Rasteiro (indústria)	até 30	até 35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100

6.1.2.2. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante.

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 015 - VENTOS FORTES

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **amendoim, arroz, aveia, café, canola, centeio, cevada, ervilha, fava, feijão, girassol, linho, mamona, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale, vagem e algodão, batata, fumo, mandioca e tomate rasteiro (indústria), por problemas de formação da cultura ou por prejuízos ocasionados à plantação, conforme a cultura contratada e especificada na Apólice, decorrentes única e exclusivamente de ventos fortes.**

1.1.1. Para a cultura de tomate, esta cobertura objetiva a proteção da(s) cultura(s) segurada(s) quanto a problemas de formação da cultura em decorrência da incidência de ventos fortes.

1.1.2. Para as demais culturas, a Seguradora se obriga a indenizar o Segurado, os prejuízos ocasionados à plantação segurada em decorrência da incidência de ventos fortes.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Caso 70% (setenta por cento) das plantas não tenham atingido o estágio do primeiro nó do colmo visível/terceira folha definitiva, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas **amendoim, arroz, aveia, café, canola, centeio, cevada, ervilha, fava, feijão, girassol,**

linho, mamona, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticales, vagem e algodão, batata, fumo, mandioca e tomate rasteiro (indústria), os prejuízos indenizáveis por problemas de formação da cultura, atendidas todas as disposições deste seguro, serão verificados os danos materiais causados nas plantas / grãos / espigas / frutos por ação direta dos ventos fortes, que impossibilitem o seu desenvolvimento e/ou a colheita definitiva.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura segurada, a indenização será calculada conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perda de produção da Unidade Segurada afetada por ventos fortes e o valor da indenização será calculado da seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \%PP \times \text{LMI}$$

Onde:

PP = % percentual de perda

LMI = Limite Máximo de Indenização da gleba sinistrada em R\$.

6.1.2. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente.

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 016 - INCÊNDIO / RAI0

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **amendoim, arroz, aveia, canola, centeio, cevada, ervilha, fava, feijão, fumo, girassol, linho, mamona, mandioca, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale, vagem e algodão, os prejuízos ocasionados à plantação segurada, decorrentes única e exclusivamente de incêndio / raio.**

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

3.2. Caso 70% (setenta por cento) das plantas não tenham atingido o estágio do primeiro nó do colmo visível/terceira folha definitiva, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo para a cultura correspondente.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas , os prejuízos ocasionados à plantação segurada, atendidas todas as disposições deste seguro, serão verificados os danos materiais causados nas plantas / grãos / espigas / frutos por ação incêndio / raio, que impossibilitem o seu desenvolvimento e/ou a colheita definitiva.

5.1.1. Ocorrendo a incidência de incêndio / raio sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, o Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo tenha conhecimento do fato e registrará o evento junto ao Corpo de Bombeiros, sob pena de perder o direito à indenização.

5.1.2. A Seguradora enviará peritos ao local em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o referido aviso para realizar a vistoria e regulação do sinistro.

5.1.2.1. No momento da vistoria, o segurado ou seu representante deverá apresentar o boletim de registro do incêndio no Corpo de Bombeiros, caso não haja denúncia registrada não haverá cobertura do seguro.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura segurada, a indenização será calculada conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perda de produção da Unidade Segurada afetada por ventos fortes e o valor da indenização será calculado da seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \%PP \times \text{LMI}$$

Onde:

PP = % Percentual de Perda

LMI = Limite Máximo de Indenização da gleba sinistrada em R\$.

6.1.2. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente.

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 017 - INCÊNDIO / RAIO CAFÉ

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura **café, os prejuízos ocasionados à plantação segurada, que ocasionar a erradicação ou poda dos pés de café segurados, decorrentes única e exclusivamente de incêndio / raio.**

1.1.1. Esta cobertura adicional não indenizará, caso as ervas daninhas e outras vegetações rasteiras não tenham sido controladas ou detritos de podas não tenham sido removidos do terreno.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Café.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Café.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para esta cobertura adicional a carência será de 15 (quinze) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Café.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura café, os prejuízos ocasionados à plantação segurada, atendidas todas as disposições deste seguro, serão verificados os danos materiais causados nas plantas / grãos por ação incêndio /raio, que impossibilitem o seu desenvolvimento e/ou a colheita definitiva.

5.1.1. Ocorrendo a incidência de incêndio / raio sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, o Segurado deverá dar Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo tenha conhecimento do fato e registrará o evento junto ao Corpo de Bombeiros, sob pena de perder o direito à indenização.

5.1.2. A Seguradora enviará peritos ao local em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o referido aviso para realizar a vistoria e regulação do sinistro.

5.1.2.1. No momento da vistoria, o segurado ou seu representante deverá apresentar o boletim de registro do incêndio no Corpo de Bombeiros, caso não haja denúncia registrada não haverá cobertura do seguro.

5.1.2.2. O perito indicado pela Seguradora realizará a inspeção de constatação de ocorrência de sinistro, avaliação de danos e verificará a necessidade de realização de algum tipo de poda.

5.1.2.3. O Segurado deverá enviar Aviso de Encerramento de Poda à Seguradora. Após o seu recebimento, a Seguradora enviará perito ao local de risco para a constatação final da execução da poda recomendada para a emissão do laudo final de regulação de danos.

5.1.2.4. Caso a poda executada não seja a mesma recomendada pela Seguradora, o perito emitirá novo laudo de danos registrando o tipo de poda executada e a indenização será baseada nos seguintes parâmetros:

- a) poda menos drástica que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda efetuada pelo Segurado;
- b) poda mais drástica do que a recomendada pela Seguradora: Indenização baseada na poda recomendada pela Seguradora.

5.1.3. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.4. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que a indenização para será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o percentual de perdas e tipo de poda conforme abaixo tabela abaixo:

IDADE - Inferior ou igual a 24 meses	
TIPO DE PODA	% DE PERDA
Recepa	50%
Arranquio	100%

IDADE - Inferior ou igual a 24 meses	
TIPO DE PODA	% DE PERDA
Esqueletamento / Decote baixo	50%
Recepa	75%
Arranquio	100%

6.1.2. Quando o seguro for contratado com base na quantidade de pés, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ PERDA} \times \text{LMI SINISTRADO}) - \text{FRANQUIA}$$

Onde

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada

LMI Sinistrado = (Área Sinistrada/Área Total da Unidade Segurada Sinistrada) x LMI da Unidade Segurada Sinistrada

Franquia = é expressa na apólice sob a forma de percentual. Será deduzido do prejuízo aferido, o valor correspondente à franquia contratada sobre o LMI da quadra sinistrada constante na apólice ou no certificado de seguro, sendo responsabilidade da Seguradora reembolsar ao Segurado somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

6.1.2.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice ou certificado de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.2.2. Quando for comprovado pela Seguradora que a quantidade de pés ou covas de café plantados não corresponde à quantidade dos pés segurados informada pelo Segurado, qualquer que seja o motivo proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) No caso da quantidade de pés ou covas plantadas ser inferior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o valor segurado por pé de café / cova, reduzindo-se o LMI automática e proporcionalmente.
- b) No caso da quantidade de pés ou covas plantadas for superior ao número de pés ou covas segurados, permanecerá inalterado o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Adicional, reduzindo-se o valor segurado por pé de café / cova, que corresponderá ao quociente da divisão do LMI pelo número de pés de café / covas efetivamente existentes.

6.1.3. Quando o seguro for contratado com base na produtividade informada na especificação da apólice, o cálculo da indenização se dará por:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \% \text{ PERDA} \times \text{LMI}$$

Onde

% Perda = Perda constatada conforme a poda recomendada.

LMI = é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) pelo valor da produção (R\$/ha) informado no momento da contratação do seguro, com teto definido pela Seguradora.

6.1.3.1. Caso na área segurada já tenham sido indenizados um ou mais sinistros abrangidos pela apólice de seguro, o LMI ficará reduzido pela indenização paga e a franquia correspondente.

6.1.3.2. O cálculo da indenização deve ser realizado separadamente para cada gleba/quadra/ talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.

6.1.3.3. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas.

6.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.2.1. Café:

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURA	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Café	até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

6.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.1. acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 018 - PERDA DE QUALIDADE

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **alho, batata e cebola, pelos danos de qualidade dos frutos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias exclusivamente como consequência do evento de granizo, identificados até o momento da colheita.**

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. Para as culturas de **alho, batata e cebola**, cumpridas as seguintes condições:

3.1.1. Para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 7 (sete) dias completos contados a partir do transplante das plantas

3.1.2. Para lavouras não transplantadas o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 60 % (sessenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

3.1.3. Para as lavouras contratadas após o plantio, ou transplante, a carência será de 3 (três) dias completos contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições **3.1.1** e **3.1.2** tenham sido cumpridas.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura segurada, os prejuízos indenizáveis relativos à redução de produção, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

5.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

5.2. Atendidas todas as disposições deste seguro, a indenização será calculada considerando-se a Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a seguir:

5.2.1. A regulação de sinistro determina o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo-se submeter este percentual à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade que somente se aplica à fase de frutificação, a fim de se determinar o percentual de prejuízo final que servirá de base para a indenização após a dedução da franquia.

5.2.1.1. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade

TABELA DE CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE							
% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade	% de Danos no Frutos	% de Perda de Qualidade
1%	1,20%	16%	19,20%	31%	41,23%	46%	71,30%
2%	2,40%	17%	20,40%	32%	42,56%	47%	72,85%
3%	3,60%	18%	21,60%	33%	43,89%	48%	74,40%
4%	4,80%	19%	22,80%	34%	45,22%	49%	75,95%
5%	6,00%	20%	25,00%	35%	50,05%	50%	80,00%
6%	7,20%	21%	26,25%	36%	51,48%	51%	81,60%
7%	8,40%	22%	27,50%	37%	52,91%	52%	83,20%
8%	9,60%	23%	28,75%	38%	54,34%	53%	84,80%
9%	10,80%	24%	30,00%	39%	55,77%	54%	86,40%
10%	12,00%	25%	32,00%	40%	60,00%	55%	90,20%
11%	13,20%	26%	33,28%	41%	61,50%	56%	91,84%
12%	14,40%	27%	34,56%	42%	63,00%	57%	93,48%
13%	15,60%	28%	35,84%	43%	64,50%	58%	95,12%
14%	16,80%	29%	37,12%	44%	66,00%	59%	96,76%
15%	18,00%	30%	39,90%	45%	69,75%	Acima de 60%	100,00%

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica.

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a Seguradora definirá o percentual de perda de produção da Unidade Segurada afetada por perda de qualidade e o valor da indenização será calculado da seguinte fórmula:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = (\% \text{ DC} - \% \text{ DA FRANQUIA}) \times \text{LMI DA GLEBA SINISTRADA}$$

Onde:

DC = Dano Corrigido pela Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade em Uva de Vinho, conforme tabela do item 5.1. descrita acima.

6.1.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

6.1.3.1. Alho, batata doce, batata inglesa, cebola.

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO								
CULTURAS	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Alho	até 30	40	de 31 a 50	75	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Batata Doce	até 40	40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Cebola	até 25	40	de 26 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100

6.1.3.1.1. Para todas as culturas, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplante.

6.1.4. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.1. acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 019 - RALEIO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, uma única vez, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o recebimento de prêmio específico, contanto que respeitado o período de carência, **o raleio feito após cada ocorrência de granizo**, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) O raleio deve ser feito após a ocorrência de cada granizo;
- b) Pelo menos 20% das frutas da planta devem ser raleadas; e
- c) No mínimo 50% das frutas no chão devem conter danos de granizo.

1.1.1. Raleio consiste em retirar da planta o excesso de frutos com o objetivo de obter melhor qualidade, mas sempre mantendo a planta equilibrada. O raleio também é necessário para evitar a alternância de produção e auxilia no controle de pragas e doenças.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Maça.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Maça.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. A carência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Maça.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 10% (dez por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Maça.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura **maça**, os prejuízos indenizáveis relativos ao raleio, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características da cultura.

5.1.2. Será identificado o estádio em que se encontra a cultura e realizadas amostragens para levantamento do dano direto à cultura e área segurada.

5.1.3. Sobre o percentual de dano apurado na **Cláusula 7ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** da Cobertura Básica Granizo Maça, para esta cobertura adicional, haverá um acréscimo de 10%.

5.2. A indenização prevista para esta Cobertura Adicional será condicionada a avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para esta Cobertura Adicional, a indenização será calculada conforme descrito abaixo:

6.1.1. Com base nos resultados dos laudos da vistoria de sinistro, a seguradora definirá o valor da indenização que será calculado da seguinte forma:

6.1.2. O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Raleio será calculado da forma descrita abaixo e deverá ser somado ao prejuízo constatado na Cobertura Básica de Granizo Maça:

$$\text{PREJUÍZO C.A. RALEIO} = \% \text{ DANO} \times 10\% \times \text{LMI SINISTRADA}$$

Onde:

C.A. = cobertura Adicional

% Dano = apuração do percentual de dano da Cobertura Básica Granizo Maça.

$$\text{LMI sinistrada} = (\text{Área Sinistrada} / \text{Área Total}) \times \text{LMI Total}$$

Onde:

$$\text{LMI Total} = \text{Valor segurado por hectare} \times \text{Área Total}$$

O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{PREJUÍZO} - \text{FRANQUIA}$$

6.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 6.1. acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

6.2. Em caso de contratação da Cobertura Adicional de Produção Mínima de Frutos, para cultura Maça, na mesma Apólice, e ocorrendo o recebimento de indenização resultante desta cobertura

adicional, o percentual de perda ocasionado pelo granizo durante o período de vigência da Cobertura Básica Granizo Maça, será aplicado sobre o LMI remanescente.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 020 - AJUSTE DE DANO - UVA DE VINHO

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos na Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados à cultura de **uva de vinho, a redução de produção segurada especificada na apólice, por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrentes exclusivamente de granizo.**

1.2. As árvores frutíferas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta cobertura adicional.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. O período de carência para esta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cem por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Uva de Vinho.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cobertura adicional ajuste de dano uva de vinho, a apuração dos prejuízos seguirá conforme estabelecido nas Condições Especiais da Cobertura Básica de Granizo Uva de Vinho.

5.1.1. Uma vez obtido o percentual de danos diretos, os segurados que tenham optado por esta cobertura adicional terão a perda estimada referente aos sinistros ocorridos, submetidos à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Ajuste de Dano, a seguir:

5.1.1.1. Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Ajuste de Dano

% DANO	%AJUSTE DE DANO	% DANO	%AJUSTE DE DANO	% DANO	%AJUSTE DE DANO
60%	0%	73%	11%	87%	10%
60%	1%	74%	11%	88%	10%
61%	2%	75%	11%	89%	9%
62%	3%	76%	12%	90%	9%
63%	4%	77%	12%	91%	8%
64%	5%	78%	12%	92%	8%
65%	6%	79%	12%	93%	7%
66%	6%	80%	12%	94%	6%
67%	7%	81%	12%	95%	5%
68%	8%	82%	12%	96%	4%
69%	9%	83%	12%	97%	3%
70%	9%	84%	11%	98%	2%
71%	10%	85%	11%	99%	1%
72%	10%	86%	11%	100%	0%

5.1.1.2. Para os percentuais não previstos na Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Ajuste de Dano, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que para esta cobertura adicional a indenização será calculada conforme abaixo:

6.1.1. O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Ajuste de Dano Uva de Vinho será calculado da forma descrita abaixo:

$$\text{PREJUÍZO C.A. AJUSTE DANO} = \% \text{ AJUSTE DE DANO} \times \text{LMI SINISTRADA}$$

Onde:

C.A. = Cobertura Adicional

% Ajuste de Dano = é o percentual de correção correspondente a apuração do percentual de dano da Cobertura Básica em relação a essa Cobertura Adicional, relacionada conforme tabela acima.

LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total

Onde:

LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

6.1.2. O valor da indenização será calculado da seguinte forma:

INDENIZAÇÃO = PREJUÍZO COBERTURA ADICIONAL - FRANQUIA

6.1.3. Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o novo percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente do sinistro anterior.

6.1.4. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 021 - PRODUÇÃO MÍNIMA DE FRUTOS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **laranja de mesa, lima, limão de mesa, maçã, maracujá e tangerina, por perda de produção, decorrente do granizo, geada, excesso de chuva, ventos fortes ou estiagem.**

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Frutas ou Cobertura Básica Granizo Maçã, ou seja, a cobertura básica correspondente a cultura contrata

Cláusula 2ª - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões da **CLÁUSULA 9ª - EXCLUSÕES GERAIS** das Condições Gerais, esta Cobertura Adicional não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a)** perdas ocasionadas em decorrência do manejo inadequado da cultura durante o período de florescimento e pegamento dos frutos;
- b)** perdas causadas pela alternância da produtividade ocasionadas pelo manejo inadequado da cultura; e
- c)** perdas em pomares com menos de quatro anos de idade.

Cláusula 3ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

3.1. O início de vigência de cobertura seguirá o início de exposição dos frutos, conforme abaixo:

3.1.1. Para as culturas de **maçã, maracujá**, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros;

3.1.2. Para as culturas de **laranja de mesa, lima, limão de mesa e tangerina**, quando os frutos tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

3.2. Para as culturas de **laranja de mesa, lima, limão de mesa, maçã, maracujá e tangerina**, o término da cobertura de seguro ocorrerá quando 70% (setenta por cento) dos frutos atingirem o tamanho de 30 (trinta) milímetros de diâmetro.

Cláusula 4ª - CARÊNCIA

4.1. O período de carência para esta cobertura adicional, será de 20 (vinte) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

5.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 50% (cinquenta por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Granizo Frutas ou Cobertura Básica Granizo Maçã, ou seja, a cobertura básica correspondente a cultura contratada.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, atendidas todas as disposições deste seguro, a apuração dos prejuízos seguirá conforme estabelecido nas Condições Especiais da Cobertura Básica Granizo Frutas ou Cobertura Básica Granizo Maçã, ou seja, a cobertura básica correspondente a cultura contratada.

6.2. Ocorrendo um evento ou uma série de eventos dentro do período de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização e esta enviará perito ao local sinistrado em um prazo máximo de 10 (dez) dias após o referido aviso para confirmação do evento e/ou para a regulação de sinistro.

6.3. Vistoria Preliminar (constatação de evento): Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. O vistoriador verificará a intensidade e possível efeito do evento comunicado sobre o bem segurado.

6.4. Vistoria Final (regulação): Esta vistoria destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento previamente constatado. Neste caso, será verificado se o número de frutos remanescente por planta, após a ocorrência de um dos eventos cobertos, é inferior ao número mínimo de frutos garantido na proposta de seguro.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que para esta cobertura adicional a indenização será calculada conforme abaixo:

7.1.1. O número mínimo de frutos garantidos, definido na proposta e apólice de seguro, representará 50% (cinquenta por cento) do número médio de frutos estabelecido para a variedade, densidade e idade informados na contratação.

7.1.2. Com base nos resultados dos laudos de vistoria final, a Seguradora definirá o número de frutos remanescentes nas plantas. Caso o número médio de frutos remanescentes por planta seja inferior ao número de frutos garantido por planta, constante na apólice de seguro, será calculada a indenização, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{INDENIZAÇÃO CA PRODUÇÃO MÍNIMA} = (\text{FG} - \text{FR}) / \text{FG} \times 50\% \times \text{LMI SINISTRADA}$$

Onde:

FG = Número mínimo de frutos garantidos por planta

FR = Número de frutos remanescentes após a ocorrência de um evento coberto

CA = Cobertura Adicional

LMI sinistrada = (Área Sinistrada / Área Total) x LMI Total

Onde:

LMI Total = Valor segurado por hectare x Área Total

7.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **7.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

7.2. Caso o Segurado tenha direito a indenização, este receberá o valor correspondente a indenização por parte desta cobertura adicional, sendo este valor deduzido do Limite Máximo de Indenização (LMI) especificado na Apólice.

7.3. No caso de ocorrência de um ou mais eventos não cobertos mas que causem danos ou perdas irreparáveis ao bem segurado, a Seguradora se reserva o direito de cancelar o seguro e/ou reduzir o Limite Máximo de Indenização (LMI) da Apólice, ou ainda para esta cobertura adicional, reduzir o número de frutos garantidos por planta.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 022 - IMPOSSIBILIDADE DE COLHEITA PELA CHUVA

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **tomate rasteiro (indústria)**, por problemas de formação desta cultura, decorrente exclusivamente da impossibilidade de colheita pela chuva.

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícolas para a cultura de Tomate rasteiro (indústria)

Cláusula 2ª - RISCOS EXCLUÍDOS

2.1. Além das exclusões da Cláusula 9ª - **EXCLUSÕES GERAIS** das Condições Gerais, esta Cobertura Adicional não indenizará os prejuízos decorrentes de:

- a) para lavouras com semeadura direta: germinação ou emergência inadequada: provocadas por semeadura desuniforme ou inadequada, má qualidade da semente, falta de umidade no solo no momento do plantio, problemas de salinidade do solo, alagamento, escoamento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;
- b) para lavouras transplantadas: transplante inadequado: provocados por mudas inaptas ou sem padrão, com problemas de pragas e/ou doenças, falta de umidade no solo no momento do transplante e/ou manejo inadequado da irrigação, problemas de salinidade do solo, alagamento, escoamento ou encrostamento superficial, potencializado ou não pelos riscos cobertos;
- c) perdas em linhas de plantio: provocadas por danos mecânicos e ou de maquinário, excesso ou deficiência de defensivos agrícolas aplicados, práticas de semeadura ou transplante inadequados e pragas radiculares disseminadas através de tratamentos culturais;
- d) perdas em plantas dispersas: provocadas por maquinário e ou animais, ou má formação física atribuída à variação genética, agentes patogênicos em sementes;
- e) perdas por problemas de solo provocado por: deficiência nutricional, salinidade, toxicidade de alumínio, deficiência ou excesso de umidade, fungos, nematoides, e compactação do solo;
- f) perdas em reboleiras provocadas: pela disseminação de nematoides ou fungos de solo, ataques de insetos, doenças ou viroses inoculadas por insetos, dumping off, sendo entendido como tal, doença que provoca o tombamento das plantas na fase inicial do desenvolvimento;
- g) perdas em bordaduras provocadas por: deriva de aplicações de defensivos agrícolas em culturas vizinhas, inundações, desníveis de terreno, passagem de animais e compactação por maquinário.

Cláusula 3ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

3.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, seguirá os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícolas para a cultura de Tomate rasteiro (indústria).

3.2. Conforme Cobertura Básica Granizo Olerícolas para a cultura de Tomate rasteiro (indústria) . Caso a colheita não possa ser realizada devido a um evento coberto, o perito em vistoria de sinistro, poderá estender esta cobertura por até mais 15 (quinze) dias.

Cláusula 4ª - CARÊNCIA

4.1. O período de carência para esta cobertura será:

4.1.1. para lavouras transplantadas, o período de carência para esta cobertura será de 10 (dez) dias completos contados do transplante das plantas.

4.1.2. para lavouras não transplantadas, o período de carência para esta cobertura se estenderá até que 70 % (setenta por cento) das plantas estiverem emergidas.

4.1.3. para as lavouras contratadas após o plantio ou transplante, a carência será de 3 (três) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que as condições **4.1.1** e **4.1.2** tenham sido cumpridas.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

5.1. O Limite Máximo de Indenização desta cobertura adicional é de até 100% (cinquenta por cento) do Limite Máximo de Indenização contratado para a Cobertura Básica Olerícolas para cultura de tomate rasteiro (indústria).

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

6.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para a cultura **tomate rasteiro (indústria)**, os prejuízos indenizáveis por problemas de formação desta cultura, atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

6.1.1. Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento, sendo que, esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

6.1.2. Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.

6.2. Vistoria Final de Sinistro: Para cada Quadra, Parcela ou Talhão descrita na Proposta de Seguro, onde tiver sido constatada a impossibilidade de colheita pela chuva, o perito definirá a Produtividade Média Obtida, para posterior utilização das mesmas pela Seguradora para fins de cálculo de indenização.

Cláusula 7ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

7.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para a cultura de **tomate rasteiro (indústria)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \frac{[(\text{AMP} \times \% \text{ GASTOS} + \text{APP} \times \% \text{ PREJUÍZOS}) \text{ LMI}]}{\text{AGS}} - \text{FD}$$

Onde:

AMP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência da **impossibilidade de colheita**, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% Gastos = percentual (%) de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabelas descritas no item **8.1.2** abaixo.

APP = área da gleba sinistrada em hectare (ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da **impossibilidade de colheita**, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = percentual (%) de prejuízos, totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela **impossibilidade de colheita** e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto, descontados os riscos não cobertos, conforme descrito na **Cláusula 9ª - EXCLUSÕES GERAIS**, verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = limite máximo de indenização total da gleba sinistrada em reais (R\$)

AGS = área total da gleba sinistrada em hectare (ha)

FD = franquia da gleba sinistrada, em percentual (%)

7.1.1. O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba / quadra / talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba / quadra / talhão.

7.1.2. Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento descritos abaixo:

7.1.2.1. Olerícolas: tomate rasteiro (indústria)

ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO		
CULTURAS	4º	
	DIAS	%
Tomate rasteiro (indústria)	acima de 90	100

7.1.2.2. Para a cultura tomate rasteiro (indústria), a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio / transplantio.

7.1.3. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item 7.1 acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 8ª - RATIFICAÇÃO

8.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 023 - REPLANTIO OLERÍCOLAS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, quanto a problemas de formação da cultura, sempre que um ou mais de um dos eventos cobertos para **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, causar danos que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s).

1.2. Para as culturas Tomate de Mesa, Tomate para Indústria e Pimentão, ocorrendo sinistro no período em que seja possível o replantio/novo transplante da área, a Seguradora obriga-se a indenizar ao Segurado danos que ocasionem a morte de plantas e que tenha a necessidade de replantio. A cobertura é válida para danos ocasionados por:

- **Tomate Mesa:** Granizo, Geada e Incêndio, desde que tenha sido contratada cobertura para esses danos na apólice;
- **Tomate Indústria:** Granizo, Geada, Incêndio e Excesso de Chuva, desde que tenha sido contratada cobertura para esses danos na apólice;
- **Pimentão:** Granizo, Incêndio, desde que tenha sido contratada cobertura para esses danos na apólice.

1.3. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Olerícola para a cultura correspondente.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícola para a cultura correspondente.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. A carência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Olerícola para a cultura correspondente.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. O Limite Máximo de Indenização para o replantio é de 30% do LMI da Cobertura Básica Granizo Olerícola. Uma vez utilizada, o valor será deduzido do LMI da Cobertura Básica de Granizo Olerícola.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas de **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, os prejuízos indenizáveis que

justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.1.1. Para efeito de indenização, será considerada a quadra sinistrada, em que o número de plantas mortas nesta, seja superior a 25% da população originalmente emergida, no caso de semeadura direta, ou transplantada.

5.1.2. O Replantio parcial ou total da área sinistrada para fins de seguro, será possível desde que mais de 60% das plantas da cultura segurada não tenham alcançado o segundo estágio de desenvolvimento das cultura tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão.

5.1.3. Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar:

- a) o motivo da realização da prática de replantio,
- b) a área a ser replantada hectares (ha); e
- c) Identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

5.2. Realizado o Replantio, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.3. O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente e/ou muda utilizada e dos tratamentos aplicado a esta. Fica facultado ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistorias, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.3.1. A(s) Nota(s) Fiscal(is), obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior a data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social em conformidade ao descrito na apólice de seguro, caso contrário, não haverá indenização.

5.4. Nos casos em que o segurado tem direito à indenização da cobertura de replantio, esta será realizada de acordo com o tempo transcorrido após o transplante/plantio e o estágio da cultura, conforme a tabela a seguir:

Dias após o Transplante	Percentual de Indenização Cobertura de Replantio (% ICR)
Até 30 dias	20%
Até 45 dias	25%
Até 60 dias	30%

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a **Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO** das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **tomate de mesa, tomate para indústria e pimentão**, a indenização será calculada, conforme abaixo:

$$\text{ICR} = (\text{LMI} \times \% \text{ICR}) \times \% \text{AR}$$

Onde:

ICR = Indenização de Cobertura de Replatio

%ICR = Percentual Indenização de Cobertura de Replatio

LMI = Limite Máximo de Indenização

%AR = Percentual de área replantada

$$\% \text{AR} = (\text{AR} / \text{AS}) \times 100$$

Onde:

%AR = porcentagem de área replantada AR = área replantada

AS = área segurada

6.1.1. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

COBERTURA ADICIONAL Nº. 024 - REPLANTIO GRÃOS

Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS

1.1. Fica estabelecido que, subordinada aos termos, exclusões e disposições contidos nas Condições Contratuais e na Apólice, ou a ela endossados, a Seguradora indenizará, até o Limite Máximo de Indenização contratado e expresso para esta cobertura adicional, mediante o pagamento do prêmio correspondente, contanto que respeitado o período de carência, os prejuízos causados às culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, quanto a problemas de formação da cultura, sempre que um ou mais de um dos eventos cobertos de granizo e geada, causar danos que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s).

1.2. Esta cobertura adicional é de contratação opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la, quando contratada a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 2ª - INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA

2.1. O início e o término de vigência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos para a cultura correspondente.

Cláusula 3ª - CARÊNCIA

3.1. A carência desta cobertura adicional, segue os critérios estabelecidos para a Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 4ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

4.1. Será considerado um Limite Máximo de Indenização de 30% do LMI total, especificamente para cobrir os gastos de replantio, sempre que a perda de área decorrente de granizo e/ou geada for superior à 20% e uma vez utilizado, o valor será deduzido do LMI Cobertura Básica Granizo Grãos.

Cláusula 5ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Em aditamento a **Cláusula 25ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS** das Condições Gerais, para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, os prejuízos indenizáveis que justifiquem o replantio total ou parcial da(s) área(s) sinistrada(s), atendidas todas as disposições deste seguro, serão calculados mediante aplicação dos seguintes critérios:

5.2. Será realizada uma vistoria preliminar nesta vistoria serão feitas a constatação da ocorrência do evento coberto e a verificação do desenvolvimento da lavoura, considerando a redução no número de plantas por hectare.

5.2.1. O perito fará constar no laudo de vistoria, se os danos verificados recomendam o replantio da área

atingida ou se é conveniente a continuidade da lavoura.

5.2.2. Caso o perito defina a necessidade de replantio para a lavoura afetada e o segurado opte pelo replantio da área sinistrada, esta opção deverá constar no laudo de vistoria, bem como a data provável para realização da Vistoria de Replanto.

5.2.2.1. Determinada a necessidade de replantio pelo perito da Seguradora, este irá detalhar:

- a) o motivo da realização da prática de replantio,
- b) a área a ser replantada hectares (ha); e
- c) Identificará a mesma em croqui, o qual deverá estar descrito no Laudo Preliminar. O Laudo deverá ser assinado pelo Segurado.

5.2.3. A Seguradora indenizará caso haja a necessidade de replantio, por danos diretos causados por evento coberto, para tamanhos de áreas afetadas iguais ou superiores a 4 (quatro) hectares (ha).

5.3. Para grãos, ocorrendo o sinistro na fase de replantio, com possibilidades de restabelecimento da área segurada, a apuração do sinistro seguirá os seguintes procedimentos:

5.4. O replantio para cada cultura deverá respeitar a fase de desenvolvimento conforme a tabela abaixo e período de plantio recomendado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, através do Zoneamento Agrícola (ZARC):

Arroz, Trigo, Aveia, Triticale, Canola e Cevada
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até a fase de alongação (surgimento do primeiro nó do colmo visível)

Soja, Feijão
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 30 centímetros

Milho, Girassol e Sorgo
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 centímetros, ou 8 (oito) folhas totalmente desenvolvidas (o que ocorrer primeiro)

Algodão
Estágio de Desenvolvimento
1) Da emergência da planta até os 50 % (cinquenta por cento) das plantas no estágio V2

5.4.1. Realizado o Replanto, o Segurado deverá avisar a Seguradora para que esta envie um perito ao local, para realizar a vistoria final do replantio, de forma a constatar, identificar e analisar a técnica realizada. As considerações sobre essa vistoria deverão ser descritas no laudo final de replantio. O mesmo deverá ser assinado pelo Segurado, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.5. O segurado deverá apresentar no momento da vistoria final de replantio, as notas fiscais que comprovarão os gastos efetuados, sendo obrigatória a comprovação em nota fiscal da semente e/ou muda utilizada e dos tratamentos aplicado a esta. Fica facultado ao segurado a apresentação de outros gastos com insumos, quando houver, no momento da vistorias, sendo que, o não cumprimento do aviso acarretará a perda de direito à indenização.

5.5.1. A(s) Nota(s) Fiscal(is), obrigatoriamente deverá(ão) apresentar data de emissão posterior a data de ocorrência do evento coberto, nome, razão social em conformidade ao descrito na apólice de seguro, caso contrário, não haverá indenização.

Cláusula 6ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

6.1. Em aditamento a Cláusula 26ª - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO das Condições Gerais, fica estabelecido que, para as culturas de **arroz, aveia, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho safrinha, milho verão, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão**, a indenização desta cobertura adicional deve seguir as seguintes definições, conforme as particularidades das situações destacadas a seguir:

Situação 1: Sinistro dentro do período de Zoneamento Agrícola para a cultura definido pelo MAPA e anterior ao início da cobertura básica.

Caso o perito defina a situação da lavoura pelo seu replantio e o Segurado opte por fazê-lo ainda dentro do Zoneamento, o produtor receberá a indenização de replantio e continuará com a lavoura segurada para a cobertura básica. Caso o segurado opte por não replantar a lavoura, este receberá a indenização referente ao replantio. Sendo cancelada a cobertura básica com devolução do prêmio correspondente.

Situação 2: Sinistro dentro do período de Zoneamento Agrícola para a cultura definido pelo MAPA e dentro do período da cobertura básica.

Caso o perito defina a situação da lavoura pelo seu replantio e o Segurado opte por fazê-lo ainda dentro do Zoneamento, o produtor receberá a indenização de replantio e continuará com a lavoura segurada para a cobertura básica. Caso o segurado opte por não replantar, renunciará à indenização de replantio, sendo, desta forma, utilizada a cobertura básica, na qual as perdas serão computadas próximo à colheita desta lavoura. Salvo destruição total da lavoura ou acima de 90%, a avaliação será feita sempre próximo a colheita.

Situação 3: Sinistro dentro do período de cobertura básica, já estando encerrada a cobertura adicional de replantio.

Não há indenização da cobertura adicional de replantio.

Situação 4: Sinistro antes do início da cobertura básica para lavouras semeadas no final do período de Zoneamento Agrícola para a cultura definido pelo MAPA.

Será efetuada a indenização de replantio, sendo cancelada a cobertura básica com devolução integral do prêmio correspondente devido à nova lavoura não estar de acordo com o período recomendado para plantio pelo Zoneamento Agrícola.

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{LMICA} \times \%AR$$

Onde:

LMICA = Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional

%AR = Percentual de área replantada

6.2. Em qualquer hipótese, de toda e qualquer indenização devida, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no item **6.1.** acima, serão deduzidos os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, a franquia e a participação obrigatória do segurado, se houverem, assim como o rateio, caso aplicável. A franquia, no entanto, não será aplicada em caso de perda total.

Cláusula 7ª - RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cobertura Adicional.

PARTE IV - CLÁUSULAS PARTICULARES

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 001 - INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTO DE PRÊMIO

1.1. Ao contrário do que encontra-se descrito no item 19.7 da **CLÁUSULA 19ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO** das Condições Gerais, **para o seguro rural**, no caso de fracionamento do prêmio e configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o Limite Máximo de Garantia e o Limite Máximo de Indenização serão ajustados, considerando a relação entre o prêmio efetivamente pago e o prêmio total contratado, mantendo-se assim a responsabilidade da Seguradora proporcionalmente ao prêmio efetivamente pago.

1.1.1. O Segurado ou seu representante legal será informado por meio de comunicação escrita sobre o novo Limite de Garantia e o novo Limite Máximo de Indenização.

2.1. Configurada a inadimplência de pagamento de parcela do prêmio, conforme descrito no item 1.1 acima, o ajuste do Limite Máximo de Indenização por cultura será determinado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{LMI(ajustado)} = \text{RP} \times \text{LMI (Atual da apólice)}$$

Onde:

RP = Relação de Pagamento

LMI(ajustado) = limite máximo de indenização ajustado por inadimplência de pagamento de prêmio

LMI (Atual da apólice) = limite máximo de indenização atual da apólice

Ainda:

$$\text{Relação de Pagamento} = \text{PP} / \text{PT(Apólice)}$$

Onde:

PP = Prêmio Pago expresso em Reais (R\$)

PT(Apólice) = Prêmio Total da Apólice (prêmio total contratado), expresso em Reais (R\$)

3.1. Ressaltamos que para o Produto Granizo será realizada diminuição do Limite Máximo de Indenização para cada item, aplicando a Relação de Pagamento no Valor declarado por hectare atual da apólice.

$$\text{Valor declarado por hectare Ajustado} = \text{Valor declarado por hectare Atual da Apólice} \times \text{RP}$$

Valor declarado por hectare Ajustado = Valor declarado por hectare ajustado por inadimplência de pagamento de prêmio

Valor declarado por hectare Atual da Apólice = Valor declarado por hectare atual da Apólice

RP = Relação de Pagamento

3.1. RATIFICAÇÃO

3.1. Ratificam-se todas as disposições contidas nas Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido modificadas pela presente Cláusula Particular.

CLÁUSULA PARTICULAR Nº 002 - DE EMBARGOS E SANÇÕES

- 1. A presente cláusula regula os procedimentos a serem observados nos casos em que o Segurado e/ou seu(s) Beneficiário(s) esteja(m) inserido(s) em lista(s) de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ou o pagamento da indenização esteja(m) sujeito(s) a sanções previstas na legislação Brasileira ou internacional.**
- 2. As coberturas contratadas através do presente contrato de seguro serão automaticamente suspensas a partir da data de ingresso do Segurado, do Beneficiário ou do local de ocorrência do sinistro nas referidas listas de embargos e sanções, sendo reestabelecidas às 24 horas do dia subsequente a data de exclusão destes das referidas listas.**
- 3. O segurado perderá o direito à indenização sempre que praticar, por si ou por seu representante, ato doloso que tenha nexos causal com o evento gerador do sinistro.**
- 4. O Segurado é obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, todo e qualquer incidente ou fato suscetível de agravar o risco coberto, cabendo-lhe indicar, inclusive, a data da caracterização do agravamento. Se ficar constatado, por ocasião da ocorrência do sinistro, que o Segurado e/ou seu representante silenciaram de má-fé, o direito à indenização ficará prejudicado.**
- 5. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula de embargos e sanções deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou risco excluído e durante o processo de regulação do sinistro esta Seguradora verificará se o Segurado, os beneficiários das indenizações devidas ou se os locais de ocorrência dos eventos reclamados constam de listas de embargos ou sanções expedidas por órgãos nacionais ou internacionais de combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.**
 - 5.1. Conforme o resultado da verificação descrita no item 5 acima, o que contrariar ou não constar das informações prestadas pelo Segurado à Seguradora quando da análise da proposta de seguro, na hipótese do Segurado ou os beneficiários das indenizações devidas ou dos locais de ocorrência dos eventos reclamados constarem das referidas listas ou nas situações nas quais as referidas listas forem atualizadas após a aceitação do risco, o direito à cobertura contratada não fica prejudicado, entretanto, o referido pagamento/reembolso ficará suspenso até que ocorra a superação do referido embargo ou sanção ou até que seja determinada eventual solução através de decisão judicial definitiva pela corte competente, referente ao procedimento que deverá ser adotado para este fim, mediante consulta a ser efetuada por esta Seguradora.**
- 6. No caso de sanção de indisponibilidade de bens, nos termos da Lei nº 13.810/19 e suas eventuais alterações, o pagamento da indenização e/ou reembolso, caso devido, ficará igualmente suspenso até que a sanção deixe de ser exequível ou até que haja deliberação judicial a respeito.**
- 7. Fica ainda certo e acordado que a Seguradora poderá fazer valer-se de todas as medidas legais para salvaguarda de direitos, inclusive da consignação em pagamento, caso o pagamento de qualquer indenização devida nos termos da Apólice, ou reembolso de despesas, possa sujeitar-lhe a sanções por parte dos órgãos competentes.**

8. As principais listas de embargos e sanções podem ser consultadas pelo Segurado através da rede mundial de computadores (web) nos endereços abaixo, sem prejuízo de outras listas que sejam eventualmente expedidas pelos órgãos competentes:

- a) Organização das Nações Unidas - ONU:** <https://nacoesunidas.org/conheca/>
- b) Reino Unido e União Europeia:** <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>
- c) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA):** <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>
- d) GAFI – Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento de Terrorismo:** <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/alertas-pld-ft>

***Nota: As listas acima poderão sofrer atualizações por parte dos órgãos internacionais e/ou nacionais sem aviso prévio.**

9. Ratificam-se os demais Termos, Clausulas e Condições da Apólice que não tenham sido alterados pela presente Cláusula.